PODER JUDICI Á RIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

FEVEREIRO/2020
(1ª QUINZENA)

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL
LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
DIRETOR DA REVISTA

BOLETIM

DE JURISPRUDÊNCIA

DO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

DA 5ª REGIÃO

Recife, 17 de fevereiro de 2020

- **Fevereiro/2020 (1ª Quinzena)** -

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo
CEP: 50030-908 Recife - PE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
5ª REGIÃO

Desembargadores Federais

VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Presidente

LÁZARO GUIMARÃES
Vice-Presidente

CARLOS REBÊLO JÚNIOR
Corregedor

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Diretor da Escola de Magistratura Federal

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

FERNANDO BRAGA DAMASCENO

FRANCISCO ROBERTO MACHADO

PAULO MACHADO CORDEIRO

CID MARCONI GURGEL DE SOUZA

RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO

ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO

LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO
Diretor da Revista

Diretor Geral: Dr. Edson Fernandes de Santana

Supervisão de Coordenação de Gabinete e Base de Dados da Revista:
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:
Arivaldo Ferreira Siebra Júnior

Apoio Técnico:
Lúcia Maria D'Almeida
Seyna Régia Ribeiro de Souza

Diagramação:
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: *www.trf5.jus.br*
Correio eletrônico: *revista.dir@trf5.jus.br*

S U M Á R I O

Jurisprudência de Direito Administrativo 5

Jurisprudência de Direito Ambiental 21

Jurisprudência de Direito Civil 33

Jurisprudência de Direito Constitucional 46

Jurisprudência de Direito Penal..... 57

Jurisprudência de Direito Previdenciário 72

Jurisprudência de Direito Processual Civil 83

Jurisprudência de Direito Processual Penal..... 98

Jurisprudência de Direito Tributário.....110

Índice Sistemático 120

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. ARARA CANINDÉ. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA AVE AO AUTOR

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. ARARA CANINDÉ. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA AVE AO AUTOR.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS contra decisão proferida pela 2ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que, em sede de ação ordinária deferiu medida de urgência, determinando que a ré, ora agravante, devolvesse ave recolhida (Arara-canindé - Ara ararauna) à parte autora.

- O caso cuida de Arara domesticada que vive com a família do autor há 30 anos. No dia 20 de setembro de 2018, servidores do IBAMA, realizando lavratura de Auto de Infração Ambiental, compareceram na residência do autor e agiram de ofício, realizando a apreensão da ave. No dia 5 de outubro de 2018, o autor realizou pedido administrativo para a devolução da ave sobre o qual o IBAMA, por decisão do Sr. Paulo Amílcar Farias Júnior, determinou a restituição do animal ao dono, ora agravado, entretanto, tal determinação não foi cumprida.

- É evidente que a legislação ambiental deve ser cumprida, no fito de evitar o estímulo à criação de animais silvestres sem a devida autorização. Adotar posição distinta implica um estímulo direto ao tráfico ilícito de animais, que é aquilo que, em verdade, torna efetivamente grave essa espécie de conduta. Nessa perspectiva, pois, é de ser reconhecida a crucial importância da atuação do IBAMA na repressão aos crimes ambientais.

- Entretanto, da análise dos autos é possível constatar que a Arara-canindé em questão está adaptada ao convívio com os seres humanos, uma vez que o autor, ora agravado, tem a guarda (de fato), há 30 (trinta) anos. Ademais, não há no auto de infração, ou nas razões do agravo, qualquer indicação da ocorrência de maus tratos. Destarte, a devolução da ave domesticada à natureza implica, na verdade, a retirada do animal de seu verdadeiro habitat, uma vez que se encontra plenamente integrado no ambiente familiar.

- De mais a mais, é válido ressaltar que as situações fáticas submetidas à apreciação do Poder Judiciário devem ser analisadas sempre à luz do princípio da razoabilidade. No caso em tela, vê-se que a Arara está comprovadamente sob a guarda da agravada há mais de trinta anos, o que, ao menos em princípio, faz supor que uma reintrodução daquele animal ao meio ambiente seria algo difícil, sendo relevante mencionar, ainda, a provável relação de afeto do agravado e sua esposa com aquele animal, como fruto de uma convivência ao longo de vasto período.

- Agravo de instrumento desprovido.

Processo n° 0801108-88.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de novembro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. EROSÃO. DRENAGEM MAL DIMENSIONADA E PARCIALMENTE DESTRUÍDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NÃO FUNDAMENTADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 3º

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DNIT. EROSÃO. DRENAGEM MAL DIMENSIONADA E PARCIALMENTE DESTRUÍDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NÃO FUNDAMENTADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 3º.

- Trata-se de apelações interpostas pelo DNIT e por ALINE DE ANDRADE HOLANDA, juntamente com remessa oficial, contra sentença que julgou parcialmente procedente demanda da particular ora apelante em virtude de erosão pluvial alegadamente causada pelas obras da BR-101 em propriedade rural, determinando o Juízo *a quo* que fosse instalado sistema eficiente de drenagem e escoamento das águas para solucionar o problema, além de determinar o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R$ 1.177.687,00, correspondente à desvalorização do seu imóvel pelos danos ocasionados pela falha no sistema de drenagem e escoamento das águas pluviais da BR-101. Indeferiu, por julgar inepto, o pedido de indenização por danos morais e julgou improcedente o pedido de indenização por lucros cessantes formulado pela particular, em virtude de distrato de arrendamento em virtude da erosão, tendo o juízo entendido que a referida erosão precedia o contrato, de forma que não amparada a pretensão de indenização pela rescisão em virtude dos danos à propriedade, uma vez que já existiam quando de sua celebração, além de questionar sua autenticidade, uma vez que não havia reconhecimento de firma, não obstante os altos valores ali versados. Reconhecendo sucumbência recíproca, determinou o pagamento de honorários advocatícios na forma do art. 85, §§ 2º e

8º, estabelecendo, para o DNIT, a obrigação de pagar R$ 5.000,00 à particular e, a esta, o dever de arcar com R$ 1.000,00 em favor do DNIT, em quantia menor por ter atuado no feito somente na fase final do processo. A sentença determinou tutela de urgência consistente na obrigação de fazer objeto da demanda.

- O cerne da presente controvérsia consiste em perquirir a responsabilidade do DNIT em virtude de erosão alegada pela particular em sua propriedade, em virtude da obra da BR 101 e consectários disso decorrentes, como danos morais e honorários advocatícios.

- Não há óbice ao conhecimento do recurso do DNIT em virtude de reiteração dos termos da contestação e da sentença, no que lhe favorecer. O duplo grau de jurisdição que ora é exercitado implica exatamente segunda análise sobre os termos tratados no feito, sendo inclusive vedada a inovação em sede recursal, em regra, para afastar eventual supressão de instância. A argumentação levada a cabo pela parte, especialmente em recurso de fundamentação livre, como é o caso da apelação, não obsta ao seu conhecimento.

- Primeiramente, cabe afastar a alegação de prescrição trienal. Nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o art. 10 do Decreto nº 20.910/1932, não tendo sido reduzido pelo CC/2002, em razão da especialidade da previsão. Precedente: PROCESSO Nº 0809272-76.2016.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira, Terceira Turma, julgado em 16/08/2019.

- No que tange à alegada ilegitimidade do DNIT, verifica-se que tal afirmação não procede. O DNIT é responsável pela administração da operação das rodovias federais, projetos e obras de construção ou ampliação de rodovias, mesmo que por convênio, na forma do art. 82, IV e V, da Lei nº 10.233/2001. Assim, é legitimado para figurar no polo passivo da presente demanda. Precedente: PROCESSO Nº

0802285-87.2017.4.05.8300, Desembargador Federal José Lázaro Alfredo Guimarães, Quarta Turma, julgado em 30/04/2019.

- No presente caso, a responsabilidade alegada decorre de conduta omissiva do Estado, sendo que a responsabilidade eventualmente imputada em função de omissões genéricas exige, além do nexo causal, a demonstração de falta no serviço que tenha concorrido para o dano. Não é necessário que se comprove a culpa individualizada, bastando demonstrar a prestação de serviço inquinada de falta. Precedente: PROCESSO Nº 0807533-93.2015.4.05.8400, Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgado em 18/12/2016.

- A aferição do nexo causal encontra suporte nos laudos periciais juntados, conforme explicações correspondentes em audiência. O processo erosivo foi atestado pela perita judicial desde a estrada. As calhas e canaletas que serviriam para a drenagem encontram-se obstruídas e sem função, destruídas, com as ferragens expostas. Não foi verificada ação antrópica nas encostas, nas quais há mata atlântica conservada, segundo a especialista. Em audiência, esclareceu que a obra de engenharia precisa prever o comportamento pluviométrico da área em que será executada, sendo que os maiores índices de chuva se deram ainda quando da construção da via, o que somente reforça a necessidade de adaptação da obra à situação climática local. Em seus esclarecimentos, a perita afirmou também que a abertura na calçada da via para escoamento das águas foi mal dimensionada, de forma que a água termina por tomar um caminho mais fácil para seu curso, adentrando a propriedade da particular, onde a ação de sua força dificulta até mesmo o caminhar na área. Verificou inúmeros vestígios da presença da água na referida propriedade, conforme fotografias inseridas no laudo, apontando a derrubada de árvores na mata da propriedade da autora, além da destruição do muro frontal e cerca lateral, atestando ainda que os danos encontrados tendem a evoluir se não forem tomadas providências imediatas, pois não foram tomadas as medidas saneadoras do problema.

- Foram verificados pela perita três pontos de erosão que concentram os maiores danos à propriedade: no lado direito, por dentro da mata, carreando e erodindo o solo, criando enorme talude e arrancando árvores; no lado esquerdo, onde o EB plantou capim para mitigar efeitos da erosão e construiu canaletas de concreto armado, que se encontram com armaduras expostas e corroídas; no vizinho, onde a estrada desce e conduz toda a água que vem da BR 101. Quanto à existência de voçoroca limítrofe entre a propriedade ora analisada e o imóvel vizinho, verificou que a estrada lateral, que se inicia a cerca de 500m da propriedade da apelante, descreve um percurso em arco, encontrando a propriedade da particular em seus limites inferiores. Nos termos do laudo pericial, "a erosão principal (voçoroca) na parte de baixo da propriedade, que se encontra afastada da rodovia, tem um caminho facilmente detectável através da estrada lateral construída pelo EB, que sem drenagem apropriada, concentrou todo o volume d'água no ponto mais baixo, atingindo a propriedade da autora."

- A perita fez menção a relatório exarado pelo TCU, no qual também se há a constatação de grave processo erosivo e drenagem ineficaz na rodovia. O relatório aponta a imprecisão nas informações prestadas pela gestora ambiental naquela área (lote 5). Segundo o laudo pericial, a situação em que se encontra a propriedade implica perda de 20% de seu valor, o que foi estimado como R$ 1.177.687,50 de desvalorização.

- O DNIT impugnou o laudo pericial, afirmando que a responsabilidade no caso seria subjetiva, não tendo sido comprovado o nexo causal entre a obra e a erosão vislumbrada na propriedade da apelante. Alegou que as gestoras ambientais da obra atestam a inexistência de vestígios de percolação da água na propriedade analisada (Nota Técnica 031/2016), que a voçoroca a que se refere a perita encontra-se em propriedade adjacente, incabível a indenização por dano em propriedade alheia, e, ainda, que o sistema de drenagem não estaria danificado. A assistente técnica do DNIT que compareceu à audiência

conhecia a reclamação da apelante em linhas gerais, nunca esteve na propriedade a trabalho e não fora responsável pela redação da nota técnica apresentada pelo DNIT. Afirmou, diferentemente do que previa a nota técnica, que teria havido obras de drenagem no imóvel vizinho, admitindo, contudo, que o bueiro a que se refere encontra-se danificado. Afirmou ainda que o tipo de solo e a topografia do local favorecem a erosão. Não sabe se a voçoroca fica longe da propriedade, não tem conhecimento do relatório do TCU e admitiu a existência de passivos ambientais ao longo da rodovia. Alegou ainda que houve chuvas atípicas na região. O fato de a perita judicial não ter visto o projeto de drenagem na rodovia, apontado pelo DNIT como determinante para o descabimento das conclusões do laudo não procede. Mesmo sem ter tido acesso ao projeto, que não foi juntado pelo DNIT em nenhum momento, a perita pôde atestar as condições fáticas do local e verificar a situação real em que se encontra a propriedade diante da força erosiva das águas.

- Face ao conjunto probatório colacionado, verifica-se que a impugnação apresentada pelo DNIT foi incapaz de infirmar as conclusões da perita judicial. Não há que se falar em fortuito no caso em que a obra não levou em consideração o índice pluviométrico da região em que seria construída, além de ser necessária a análise do solo e da topografia, inclusive.

- Uma vez verificada a responsabilidade do DNIT, cabe, como previu a sentença *a quo*, a determinação do dever de indenização pelos danos materiais acometidos à propriedade, conforme estipulação constante do laudo pericial, para ressarcir à particular a desvalorização de 20% sofrida em seu imóvel. Sendo assim, cabível o pagamento de indenização no valor de R$ 1.177.87,50 pelo DNIT em favor da proprietária. A referida indenização não constitui enriquecimento sem causa, nem poderá ser afastada em função da indisponibilidade dos bens públicos ou da supremacia do interesse público, vez que a sua determinação decorre da responsabilidade civil comprovada em virtude de danos ao particular.

- Também deve ser imputada ao DNIT a obrigação de realizar obras de contenção e drenagem para corrigir as falhas decorrentes da obra original, evitando a destruição da propriedade ora analisada em virtude das chuvas. O deferimento de tutela de urgência na sentença neste sentido, diante do preenchimento de seus requisitos, sem a fixação de multa não implica omissão. Haverá a possibilidade de imputação de medidas coercitivas em caso de descumprimento da determinação.

- Quanto aos danos morais requeridos, contudo, não se vislumbra o seu cabimento. Apesar de ser possível, neste particular, o pedido genérico, no presente caso, há apenas a formulação do pedido, sem indicação de causa de pedir. O aditamento referido pela particular (id. 1189257), no qual alegou ter descrito a causa de pedir, também não descreve os fatos e fundamentos jurídicos do referido pedido.

- Quanto aos lucros cessantes decorrentes de contrato de arrendamento rescindido em função das despesas com a propriedade erosiva, verifica-se que a particular não se desincumbiu do ônus de comprovar que o referido contrato foi firmado anteriormente ao processo erosivo. Conforme constatou a sentença *a quo*, a notificação feita pela própria particular ao DNIT afirma que a obra data de 2012, sendo que o contrato foi firmado em 15/09/2012. Em suas razões recursais, versou apenas sobre a autenticidade da avença, demonstrando os pagamentos efetuados pelos meses que antecederam o distrato e colacionando declarações das testemunhas instrumentárias, mas não comprovou que o processo erosivo foi superveniente ao contrato. Sendo assim, não cabe a indenização pelos lucros cessantes, porque não restam devidamente comprovados.

- No que concerne aos honorários advocatícios, ajuizada a ação na vigência do CPC/2015, cabe a aplicação do art. 85, § 3º, do diploma processual, vislumbrando-se condenação consubstanciada na indenização pelos danos materiais. Descabe a apreciação equitativa, cuja incidência se restringe às situações de inestimável ou irrisório proveito econômico ou de valor da causa muito baixo.

- O presente caso implica a incidência do art. 86 do CPC/2015, tendo em vista que ambas as partes são vencedor e vencido. Destarte, cabe a distribuição proporcional das despesas, inclusive cabendo o ressarcimento de 50% do valor dos honorários periciais pelo DNIT em favor da particular. Quanto aos honorários advocatícios, considerando que impossível a sua compensação, é cabível a sua fixação segundo os parâmetros do art. 85, § 3º.

- Considerando que o valor da condenação está inserido na faixa do inciso II do § 3º do art. 85, os honorários devem ser arbitrados de forma escalonada segundo os parâmetros ali estabelecidos sobre o valor da condenação (R$ 1.177.681,00). A particular deverá arcar com o mínimo previsto nas faixas dos incisos I e II em favor do DNIT. Da mesma forma, condena-se o DNIT ao pagamento de honorários advocatícios em favor do particular, observando-se os percentuais mínimos do art. 85, § 3º, I e II, do CPC.

- Apelação do DNIT improvida, afastando as alegações de: prescrição; ilegitimidade, ausência de responsabilidade por omissão ante a não comprovação de culpa ou dolo; não comprovação do nexo causal; insubsistência do laudo; ausência de responsabilidade pelas obras de drenagem. Apelação do particular parcialmente provida para dar provimento ao pedido de fixação dos honorários advocatícios conforme o CPC/2015, descabido o reconhecimento de danos morais, sem a indicação da respectiva causa de pedir e ausente a comprovação de lucros cessantes. Remessa oficial parcialmente provida no que toca aos honorários.

Processo nº 0804381-21.2016.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTE DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTE DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA.

- Apelação interposta por LIANA BATISTA DE SANTANA e outros contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CP, ante a ilegitimidade ativa dos exequentes. Sem honorários, visto que não foi regularizada a relação processual.

- Defere-se o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do CPC. Registre-se que após análise dos documentos acostados aos autos (fichas financeiras), atesta-se que o apelante tem rendimentos inferiores aos dez salários mínimos, que, consoante jurisprudência desta Corte Regional, seria o limite máximo de renda que, não sendo alcançado, autorizaria a ilação de que o postulante faz jus ao benefício da gratuidade da justiça [TRF5 - Processo nº 08049245420144050000 - IAJ (Pleno) - Relator Desembargador Federal: José Maria Lucena - Data do Julgamento: 27/05/2015].

- No caso dos autos, o recorrente promoveu o cumprimento de sentença da Ação Coletiva nº 2007.34.00.028924-5, ajuizada pelo SINTRASEF/RJ contra a União, na qual se declarou a garantia de paridade relativa à GDATA, de maneira que os aposentados/pensionistas passassem a perceber tais gratificações em valor idêntico aos servidores da ativa. Assim, a parte exequente ajuizou a presente execução, com o objetivo de satisfazer crédito de sua titularidade na importância de R$ 37.303,83 (trinta e sete mil, trezentos e três reais e oitenta e três centavos), devido pela executada.

- O cerne da questão reside no tocante à necessidade de apresentação de termo de inventariança e à legitimidade ativa da parte exequente.

- O STJ informa que "é pacífico o entendimento de que para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura de inventário" (AgInt no REsp 1.600.735/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, *DJe* 05/09/2016). Ademais, é dada a "preferência à substituição pelo espólio, havendo a habilitação dos herdeiros em caso de inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário" (AgInt no AREsp 1.455.705/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 13/09/2019). *In casu*, verifica-se que a certidão de óbito acostada aos autos informa que não há bens deixados pela *de cujus*. Logo, é desnecessária a apresentação de termo de inventário pelos sucessores.

- O art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". Logo, depreende-se que o sindicato, atuando como substituto processual, detém legitimidade ativa extraordinária na defesa dos interesses coletivos da categoria, independentemente de filiação, sendo prescindível a autorização expressa de todos os filiados. Todavia, é necessário verificar a abrangência da atuação do sindicato na ação coletiva a fim de constatar se a coisa julgada beneficia todos os membros da

categoria, respeitando-se os limites da base territorial da entidade sindical.

- Ao consultar os autos, observa-se que a instituidora da pensão, ALINE BATISTA DOS SANTOS, era aposentada com residência em Recife-PE, inexistindo documentos nos autos que comprovem algum vínculo na base territorial do SINTRASEF/RJ.

- Diante do exposto, considerando que não há prova de vínculo da exequente com o sindicato cuja base territorial localiza-se em outro Estado, não é possível reconhecer sua legitimidade ativa para execução individual, ressaltando-se que o título executivo não tem abrangência nacional, limitando-se apenas aos substituídos da base territorial da entidade sindical, nos termos do entendimento exarado pelo STJ, "segundo o qual a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 (REsp 1.737.200/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* 16/11/2018)" [TRF 5 - Processo nº 08040264520154058200 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado) - Data do Julgamento: 23/04/2019].

- Assim, os recorrentes não detém legitimidade ativa para requerer a extensão do pagamento da GDATA, nos mesmos patamares dos servidores da ativa, visto que o título executivo judicial não contempla terceiros que não possuem vínculo com o SINTRASEF/RJ.

- Reproduzo excerto da sentença proferida nos autos do Processo nº 0811448-48.2018.4.05.8400, que trata de questão análoga a dos presentes autos, razões que adoto como motivos de decidir: "O ponto controvertido na presente execução diz respeito aos limites

subjetivos da coisa julgada, ou seja, quem são os beneficiários da sentença coletiva proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.[...]No caso, verifica-se que o exequente, pelo menos quando do ajuizamento da ação, não demonstrou que tenha vínculo empregatício na base territorial de atuação do SINTRASEF/RJ. Não se trata de ser o exequente membro ou não da categoria, filiado ou não ao SINTRASEF/RJ, mas de ser ou não membro desta categoria na base territorial. De fato, o título executivo não tem abrangência em todo o território nacional, mas apenas nos limites nele fixados." Precedentes.

- Apelação improvida, com fundamento diverso da sentença.

Processo n° 0814683-32.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de novembro de 2019, por unanimidade)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. "OPERAÇÃO SANGUESSUGA". DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES.

- A contagem do prazo prescricional, nas Ações de Improbidade Administrativa, deve ser feita individualmente, de acordo com as condições de cada réu (REsp 200802048222, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *DJe* de 20/4/2009). No caso concreto, observa-se que ocorreu a prescrição em relação ao réu Divaldo Martins Soares Júnior.

- É relevante para o deslinde desta ação o resultado do julgamento da Ação Penal nº 2007.36.00.011898-2 (0011898-65.2007.4.01.3600), em que os mesmos fatos em apuração nesta Ação de Improbidade foram examinados para fins de aplicação da lei penal.

- A conhecida independência das instâncias não retira por completo a relevância das razões levadas em consideração para absolver o acusado naqueles autos. Como ressaltado pelo voto divergente, "a absolvição do apelante se fundou na constatação de que 'as provas não permitem concluir que os valores, efetivamente, se destinavam ao apelante Enivaldo Ribeiro'. Destacou-se ainda que 'A não ser as declarações dos Vedoins, não há nada que ligue o dinheiro ao apelante'".

- Logo, mostra-se de grande relevo o fato de que "Darci Vedoin retificou suas declarações para afirmar que 'os valores depositados na

conta do seu assessor, o réu Divaldo Martins, foram pagos em razão de um estudo sobre o Estado da Paraíba' (trecho do voto proferido na Apelação Criminal nº 2007.36.00.011898-2/MT), sendo este um dos motivos que conduziram a absolvição do apelante pelo TRF da 1ª Região".

- Quanto ao referido estudo, destacou-se que "as testemunhas Ricardo José Motta Dubeaux, Milton Gomes Soares e Ermes Luiz de Quadros prestam firmes e uníssonos depoimentos em juízo corroborando a alegação de ENIVALDO RIBEIRO e o depoimento prestado por DIVALDO MARTINS SOARES JÚNIOR no sentido de que este realmente executou o levantamento de viabilidade econômica para os Vedoins com vistas a instalação de empresa na Paraíba (vide trechos dos depoimentos constantes do voto proferido na Apelação Criminal nº 2007.36.00.011898-2/MT)".

- Havendo "provas nos autos de que o estudo de viabilidade técnica foi efetivamente prestado, os eventuais vícios no estudo de viabilidade técnica dizem respeito unicamente ao contratante e o contratado não podendo repercutir sobre a validade da prova", de maneira que não se constata nos autos provas suficientes para subsidiar a condenação do réu Enivaldo Ribeiro. Apelações providas.

Apelação Cível nº 595.981-PB

(Processo nº 0009784-77.2011.4.05.8200)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

AMBIENTAL

AMBIENTAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PILHAS DE SAL. PROVA RECENTE DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. PILHAS DE SAL. PROVA RECENTE DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

- Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência em ação civil pública objetivando que a empresa demandada seja compelida a apresentar, em 30 dias, plano para evitar o vazamento de sal nas respectivas pilhas, o qual deverá conter projeto estipulando nova localização para a vindoura produção de sal, a fim de que não se continue despejando sal nas pilhas já existentes, cabendo ao GT-Sal manifestar-se sobre tal plano, designando-se, oportunamente, audiência para acompanhamento da sua execução.

- No caso dos autos, encontram-se presentes os requisitos para o deferimento do pedido de antecipação da tutela de urgência, tendo em vista que as provas carreadas aos autos, em especial os relatórios técnicos elaborados pelo IBAMA e IDEMA, que gozam da presunção de legitimidade e veracidade inerente aos atos administrativos, são suficientes para demonstrar, ao menos aprioristicamente, que

a empresa agravada vem se utilizando continuamente de área de terra próxima a cursos d'água e vegetação nativa para formação de pilhas de sal, a partir das quais é feito o escoamento da produção e que as calhas utilizadas por tal empresa não se prestam a direcionar, com efetividade, a salmoura para o circuito da salina, alcançando, indevidamente, as margens e/ou o leito do rio.

- A Nota Técnica produzida pelo GT-SAL aponta sérios riscos de vazamento de salmoura, alcançando cursos d'água e a vegetação próxima, com grande probabilidade de graves prejuízos ao meio ambiente em caso de chuva torrencial.

- Além disso, a Informação Técnica GT-SAL recentemente elaborada (28/03/2019) evidencia que os equipamentos instalados pela empresa agravada para evitar a contaminação do rio e da área em próxima de vegetação nativa não são adequados ou suficientes para garantir o total escoamento da salmoura sem colocar em risco o meio ambiente.

- Nesses casos, em que fica evidenciada a probabilidade de a atividade empresarial gerar danos ambientais de considerável magnitude, torna-se imperiosa, com base no princípio da prevenção, a adoção de medidas protetivas imediatas a fim de afastar, reduzir ou ao menos impedir o incremento do risco ao meio ambiente.

- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem paulatinamente adotando o princípio *in dubio pro natura* para determinar a inversão do ônus da prova em matéria ambiental, chegando inclusive recentemente a editar, nesse sentido, a Súmula nº 618: "A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental".

- A elaboração, no prazo já estipulado monocraticamente, de plano de contenção pela empresa indicando a nova localização para a vindoura produção de sal, evitando o despejo de sal nas pilhas já

existentes, para posterior execução, é medida suficiente, por ora, para resguardar, ao mesmo tempo, os interesses da empresa em não sofrer a imediata paralisação de suas atividades e os interesses indisponíveis das gerações presentes e futuras à manutenção do meio ambiente hígido e equilibrado, ficando a cargo do GT-Sal manifestar-se sobre tal plano, designando-se, oportunamente, audiência para acompanhamento da sua execução.

- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.

Processo n° 0803803-15.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de outubro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por LUIZ BATISTA RAMOS contra a decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, nos Autos do Processo nº 0800065-18.2019.4.05.8504 (que determinou a interrupção das condutas tendentes ao desempenho de atividade de carcinicultura, fixando multa de R$ 500,00 por dia de descumprimento), alegando, em resumo, o seguinte: 1) como sua atividade é anterior a data prevista no § 6º, do art. 11-A da Lei nº 12.651/12, o requerido tem direito líquido e certo a regularização sem que sofra qualquer tipo de embargo; 2) todas as licenças ambientais emitidas constituem, por assim dizer, prova cabal da regularidade desses estabelecimentos, em plena conformidade com a legislação pertinente, a saber, o art. 11-A, § 6, da Lei 12.651/2012, bem como, a Resolução do CEMA nº 21/2014; 3) o requerido tem como única fonte de renda a sua atividade de carcinicultura, a qual se encontra devidamente licenciada, inexistindo motivos para manter a suspensão da sua atividade, ante o cumprimento de todas as exigências legais para tal.

- De acordo com o art. 11-A, § 6º, da Lei nº 12.651/2012, é assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado

e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

- A jurisprudência desta Corte, amparada em diversos dispositivos legais, é uníssona no sentido da impossibilidade do exercício da atividade de carcinicultura em manguezal, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente. “Não tem guarida a pretensão do recorrente no sentido de ‘regularizar’ a sua atividade de carcinicultura, ao argumento de que já a exercia antes de 22 de julho de 2008 e com ser assim estaria ao abrigo da Lei 12.651/2012 – Código Florestal –, que no art. 11, parágrafo 6º, assegura a regularização desses empreendimentos já existentes na data agora declinada. É que o referido dispositivo legal presta socorro aos empreendedores de carcinicultura e salinas que a 22 de julho de 2008 estivessem ocupando áreas de apicum ou de salgado, não estendendo essa possibilidade para quem tem viveiro de camarão em áreas de mangue. A definição técnica que estrema o mangue dos outros dois ecossistemas está lançada no art. 3º do Código Florestal, que nos incisos XIII, XIV e XV estabelece o contorno técnico de cada um desses espaços (PROCESSO: 08003972020184050000, AG - Agravo de Instrumento - , DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MARTINS PRATA BRAGA (CONVOCADO), 2ª Turma, JULGAMENTO: 06/08/2018).

- No presente caso, o agravado demonstra que o desmatamento ocorreu em área de manguezal, sendo que a jurisprudência desta Corte, amparada em diversos dispositivos legais, é uníssona, no sentido da impossibilidade do exercício da atividade de carcinicultura em manguezal, não apenas por ser considerada uma área de preservação permanente, mas também por constituir atividade lesiva ao meio ambiente, independentemente do período que o recorrente começou a exercer sua atividade.

- Conforme jurisprudência do STJ, a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado – fundamental e difusa – não confere ao empreendedor direito adquirido de, por meio do desenvolvimento de sua atividade, agredir a natureza, ocasionando prejuízos de diversas ordens à presente e futura gerações"(REsp. 1.172.553 PR 2010/0000485-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 27/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: *DJe* 04/06/2014). No presente caso, a própria lei conferiu predileção à proteção ao meio-ambiente, quando proibiu o desenvolvimento de certas atividades em áreas mais sensíveis à ação humana, como se dá no caso da APP. Assim, mesmo que tenha todas as licenças ambientais, suas atividades poderão ser paralisadas para proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

- Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, tendo em vista que esta está suficientemente fundamentada, ao demonstrar a adequação aos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela liminar de urgência. A probabilidade do direito restou devidamente configurada, em virtude do desempenho da atividade de carcinicultura em APP. Já o *periculum in mora* foi devidamente embasado no dano iminente e irreparável que a atividade de carcinicultura reflete para o meio ambiente neste momento.

- Importante aduzir que o respeito às regras ambientais reflete o interesse público na proteção do meio ambiente, em relação aos interesses privados (lucro e exploração da atividade econômica), já que cuida de proteger o direito fundamental ao equilíbrio ecológico (art. 225 da CF/88). Dada a indisponibilidade desse direito, cabe ao Poder Público intervir nas atividades privadas em defesa do meio ambiente, condicionando o seu exercício a determinadas obrigações que busquem atingir um padrão de desenvolvimento reputado como sustentável.

- Agravo de instrumento improvido.

Processo n° 0806027-23.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de novembro de 2019, por unanimidade)

AMBIENTAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESERVAÇÃO DE AQUÍFERO. OPERAÇÃO MONITORADA DE POÇOS ARTESIANOS. MANIFESTAÇÃO PERICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. PRESERVAÇÃO DE AQUÍFERO. OPERAÇÃO MONITORADA DE POÇOS ARTESIANOS. MANIFESTAÇÃO PERICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE.

- Decisão que, nos autos de ação civil pública voltada à proteção ambiental de aquífero localizado entre os municípios cearenses de Caucaia, São Gonçalo do Amarante e Paracuru: 1) autoriza, em caráter provisório e condicional, a explotação da água do manancial, sem prévia avaliação pericial do sistema de monitoramento proposto pela Companhia de Gestão de Recursos Hídricos do Ceará (COGERH) e pelo Estado do Ceará; 2) suspende o processo por doze meses, a fim de propiciar a análise dos efeitos ambientais que venham a ser apurados em decorrência da autorização judicial provisoriamente concedida.

- Agravo de instrumento alegando: 1) a necessidade de prévia avaliação pericial do sistema de monitoramento apresentado; 2) a potencialização do dano ambiental em função da suspensão do processo durante o monitoramento experimental.

- Uma vez provada a instalação de equipamentos automatizados adequados ao controle de captação d'água, é razoável permitir, em caráter provisório e condicional, a operacionalização monitorada dos poços, até como forma de colher dados objetivos para perícia futura.

- Caso em que não se faz necessário submeter a proposta de monitoramento a perícia prévia.

- Agravo de instrumento provido desprovido. Agravos internos prejudicados.

Processo n° 0803777-17.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado)

(Julgado em 16 de outubro de 2019, por maioria)

AMBIENTAL

APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLEITO DEMOLITÓRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS CUJA DESOCUPAÇÃO SE PRETENDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS

EMENTA: APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLEITO DEMOLITÓRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS CUJA DESOCUPAÇÃO SE PRETENDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Apelações interpostas pelos três réus (União, Município e ADEMA) em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação civil pública, condenando os apelantes, entre outras coisas, a desocupar e demolir diversas áreas e edificações situadas às margens do Rio São Francisco.

- A União tem legitimidade passiva para atuar no feito. Possui competência concorrente com os Estados e Municípios quanto à proteção ao meio ambiente. (art. 23, VI, CF/88 e art. 11, *caput* e § 4º, da Lei nº 9.636/89). A área que está sendo irregularmente ocupada é bem da União, pois diz respeito às margens do Rio São Francisco, que banha mais de um Estado da Federação (art. 20, III, da CF/88).

- No presente feito, onde se pede a demolição de construções realizadas indevidamente em áreas de proteção ambiental, é imprescindível a participação dos ocupantes, porque serão diretamente atingidos pelos efeitos da sentença. Hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

- Satisfeita a exigência do art. 10 do NCPC, reconhece-se de ofício a necessidade de chamamento ao processo de todos os ocupantes da área que se pretende desocupar e de proprietários dos imóveis que se pretende destruir, na condição de litisconsortes passivos necessários.

- Anulação da sentença proferida e os demais atos decisórios praticados no feito, salvo se posteriormente confirmados pelo julgador *a quo*. Retorno dos autos à primeira instância, a fim de que o Ministério Público promova as citações em questão.

- Apelação da União rejeitada em parte, quanto à alegação de sua ilegitimidade passiva, e prejudicada quanto ao mérito. Prejudicadas em sua inteireza as demais apelações.

Processo n° 0800048-55.2014.4.05.8504 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado)

(Julgado em 28 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CIVIL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. CONTRATO FIRMADO APÓS ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30.03.2000. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. CONTRATO FIRMADO APÓS ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30.03.2000. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO.

- Apelação cível interposta contra sentença que rejeitou os embargos à execução apresentados pelos particulares, ora apelantes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinando o prosseguimento da execução, com base nos valores indicados pela exequente, ora apelada, no petitório inicial da execução embargada.

- Hipótese na qual os embargantes/apelantes financiaram bens de consumo diário para empresa (com a garantia da alienação fiduciária sobre os próprios bens móveis).

- No recurso, os apelantes aduzem, em suma, a) ausência de interesse de agir da exequente; b) inadequação da via eleita; c) iliquidez e inexigibilidade do título; d) incidência do Regime Jurídico Consumerista; e) aplicação da “Teoria da Imprevisão”; f) inconstitucionalidade

da capitalização mensal de juros em contratos de financiamentos superiores a um ano; g) descaracterização da mora (abusividade das cláusulas contratuais).

- Não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista aos financiamentos bancários para incremento da atividade negocial, haja vista não se tratar de relação de consumo nem se vislumbrar, na pessoa da empresa tomadora do empréstimo, a figura do consumidor final prevista no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ.

- Destaque-se, também, que não cabe falar em inadequação da via eleita (qual seja, execução judicial), em face de previsão contratual de busca e apreensão do(s) bem(ns) alienados fiduciariamente, tendo em vista que tal cláusula não inibe nem invalida outras previsões/garantias legais para a solução da dívida pela exequente.

- Ressalta-se, de saída, que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente. Para ostentar liquidez e exequibilidade, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, nos termos das exigências legais dispostas no art. 28 da Lei 10.931/04.

- No presente caso, foram coligidos aos autos do processo de execução a cédula de crédito bancário e os demonstrativos de evolução de dívida, nos quais constam todos os valores e encargos incidentes, possibilitando, desse modo, a identificação da origem do débito e a forma como ocorrera o desenvolvimento da obrigação vergastada. Logo, estão presentes, no título, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade.

- Importante destacar, também, que o contrato em testilha, firmado em 27/11/2013, previu expressamente que os devedores, ora embargantes reconheciam a dívida de R$ 38.440,00, ficando cientes de que sobre o saldo devedor incidiriam, até a liquidação do contrato, juros remuneratórios (taxa mensal de 1,39% ao mês, sendo de 18,30% a taxa efetiva anual). Ora, após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, não há que se falar sobre vedação da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. No caso em análise, sendo o contrato celebrado após a referida MP, mostra-se possível a capitalização mensal de juros.

- Quanto à taxa de juros praticada, o STJ, com base na Súmula 596, do STF, firmou o entendimento de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses de legislação específica, devendo, dessarte, ser respeitados os índices previstos na transação celebrada.

- Por fim, é de ser dito que nada, no caso, permite supor aplicável a teoria da imprevisão.

- Honorários advocatícios sucumbenciais majorados para 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, sem prejuízo da gratuidade judicial já reconhecida.

- Apelação improvida.

Processo n° 0808404-89.2016.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 5 de novembro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALHA NA COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. VALOR RESTITUÍDO À PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. BAIXA DO DÉBITO PELO FISCO. SOMENTE QUANDO CONFIRMADO O PAGAMENTO. EMISSÃO DE NOVA GUIA PARA PAGAMENTO NO VALOR COM ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALHA NA COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. VALOR RESTITUÍDO À PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. BAIXA DO DÉBITO PELO FISCO. SOMENTE QUANDO CONFIRMADO O PAGAMENTO. EMISSÃO DE NOVA GUIA PARA PAGAMENTO NO VALOR COM ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

- Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida nesta ação ordinária, condenando-a a proceder à baixa definitiva do débito referente à GPS da competência de 01/2016, expedindo, em favor da postulante, a respectiva Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, caso não haja qualquer outra pendência em desfavor da autora.

- Não se conhece do apelo no tocante à alegação de excessividade do *quantum* indenizatório, por carecer a ora recorrente de legitimidade recursal, tendo em vista que a condenação referente à indenização por danos morais atingiu apenas a ECT e o Banco do Brasil.

- Muito embora seja inquestionável e inescusável a falha cometida no processamento da GPS em estudo, não se pode deixar de observar que, no curso desta ação, o valor outrora pago pela autora

em relação à competência de tal GPS (01/2016) lhe foi devolvido pelo Banco do Brasil.

- No Ofício nº 83/2016/ADMIN-BB, de 29/06/2016, enviado pelo Banco do Brasil à parte demandante, essa instituição financeira, reconhecendo a supracitada falha operacional, informou que, ao consultar, no sistema de compensação, se a GPS havia sido realmente liquidada em favor da Previdência Social, constatou-se que "a GPS estava com o *status* de 'cancelada', o que geralmente resulta em devolução do valor para o pagador, por intermédio do estabelecimento que o recebeu originalmente, neste caso, a agência dos Correios de Timbaúba dos Batistas/RN".

- Em vista disso, no mesmo ofício há também a informação de que o valor da aludida GPS retornou para uma conta transitória do Banco do Brasil, sendo "prontamente transferido em 13/06/2016 para a conta corrente nº 7550-7, da agência 0128-7, de titularidade da matriz da Diocese de Caicó".

- Ora, se o valor pago pela autora não chegou a ingressar nos cofres públicos, mas, pelo contrário, retornou ao seu patrimônio, como determinar, então, que a Fazenda Nacional efetue a baixa do débito tributário em comento? Determinação nesse sentido importaria em lesão ao erário ou num tipo de benesse fiscal, em favor da contribuinte, não prevista em lei.

- Nesse pórtico, o certo é determinar que a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, emita nova GPS referente à competência 01/2016, no seu valor acrescido dos encargos moratórios, para que seja realizado o seu devido pagamento pela parte demandante, com o mesmo prazo de vencimento, expedindo-se, até lá, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN). Somente após o pagamento, pela autora, é que deve ser providenciada a baixa definitiva do aludido débito.

- Quanto aos juros e acréscimos decorrentes da mora, eles são devidos em razão do pagamento após o vencimento. Com efeito, a mora é do contribuinte, não podendo ser imputada ao Fisco, porquanto este não deu causa ao inadimplemento. Resta à autora, caso se sinta prejudicada em arcar com os acréscimos decorrentes do pagamento após o vencimento, pleitear em face dos Correios ou do Banco do Brasil o montante correspondente à mora.

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, alterando a condenação da Fazenda Nacional para o cumprimento das seguintes obrigações: a) emitir, no prazo de 30 (trinta) dias, nova GPS referente à competência 01/2016, no seu valor acrescido dos encargos moratórios, para que seja realizado o seu devido pagamento pela parte demandante, com o mesmo prazo de vencimento, expedindo-se, até lá, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN); e b) uma vez realizado tal pagamento pela demandante, que seja efetuada a baixa do mencionado débito pela Fazenda Nacional, expedindo-se Certidão Negativa caso não haja outra dívida estranha aos autos.

Processo n° 0800196-13.2016.4.05.8402 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 21 de outubro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA

ENENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pela parte autora em face da sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA e julgou improcedente o pedido, revogando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Condenou a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais).

- Nas razões recursais alega-se que ao término do financiamento foi apresentado um saldo devedor superior ao valor do imóvel, sendo a parcela mensal do pagamento maior do que a metade do salário da contratante. Afirma-se que o contrato de financiamento firmado com a CEF e a EMGEA é ilegal, “pois não pode um saldo devedor RESIDUAL, após 24 anos de fiel cumprimento do contrato, ser maior que o valor do bem. Assevera-se que a cláusula do contrato que prevê o saldo residual é abusiva. Diz-se que, segundo o “entendimento consolidado do TRF da 5ª Região, imputar ao mutuário a responsabilidade por eventual saldo devedor residual de um contrato de financiamento quando, em razão dos critérios diferenciados de atualização das prestações e do saldo devedor, era facilmente aferível a sua existência ao final do prazo normal de amortização, malfere o art. 4°, *b*, da Lei de Economia Popular, bem como o princípio da boa-fé objetiva.

- A jurisprudência do c. STJ e desta egrégia Corte Regional firmou-se no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável

aos contratos anteriores à sua vigência (STJ - REsp 1.069.598, Terceira Turma, Rel. Ministro Massami Uyeda. *DJe* 05.09.2008; TRF5 - Processo 0801990-48.2015.4.05.8000, Rel. Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, 1ª Turma, Julg. 26/10/2018; TRF5 - Processo 0003572-40.2011.4.05.8200, Rel. Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, Primeira Turma, Julg. 02/06/2015, *DJe* 11/06/2015 - Página 34; TRF5 - AC 519.523, Rel. Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, *DJe* 21.06.2011, p. 713).

- Caso em que a celebração do contrato se deu em 26/09/1989, 28/12/1988, antes, portanto, da vigência do CDC, sendo inadmissível sua aplicação à relação contratual.

- Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. Art. 543-C do CPC. (STJ - REsp 1.447.108/CE, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 22/10/2014, *DJe* 24/10/2014).

- Apelação improvida. Sem honorários recursais. Sentença anterior ao novo CPC.

Processo nº 0800739-11.2014.4.05.8200 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 16 de outubro de 2019, por unanimidade)

CIVIL
AÇÃO PROPOSTA POR MUNICÍPIO PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE. APELAÇÃO. DESPROVIDA

EMENTA: CIVIL. AÇÃO PROPOSTA POR MUNICÍPIO PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE. APELAÇÃO. DESPROVIDA.

- A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora das verbas federais destinadas à realização de convênios como os municípios, é a única responsável pela fase administrativa dos respectivos repasses.

- Em atenção aos princípios da proporcionalidade, segurança jurídica e eficiência, aos quais a Administração também se vincula, mitiga-se, *in casu*, o óbice contido o art. 35, II, da Lei 4.320/64.

- "Entretanto, com base no decisório proferido pelo e. TRF-5 não se pode concluir, simplesmente, pela ilegalidade das contratações. Mais do que isso: não houve nenhuma determinação expressa da Corte Regional Federal para que os contratos, então assinados, fossem 'anulados' ou 'invalidados'.

Há de se ter em conta que referidos ajustes se deram sob o manto de decisório legítimo e válido, enquanto vigente, proferido pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal desta Seção Judiciária e, assim, não se pode pura e simplesmente desconsiderar os efeitos dos contratos firmados.

Noutro giro e que mais importa neste momento, o óbice existente à época para a celebração dos acordos foi superado, ainda que posteriormente. O que releva, neste passo, é a regularidade atual do município impetrante junto ao CAUC e SIAFI, conforme comprovam os documentos anexados com a inicial.

A comunhão de tais fatos conduz à concessão da segurança, mesmo porque nenhum outro impedimento para a liberação dos valores vindicados foi levantado pela CEF."

- Celebrado o contrato por força da decisão liminar e estando ele em plena execução, trata-se de fato consumado, haja vista que a interrupção dos serviços realizados com as verbas repassadas ao município causará ao erário prejuízo irreversível decorrente do não acabamento de obra de interesse público.

- Desprovimento da Apelação.

Processo nº 0801286-87.2015.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 29 de outubro de 2019, por unanimidade)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO, AUTORIZADO PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPROVIMENTO

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO, AUTORIZADO PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPROVIMENTO.

- Apelação interposta em face da sentença que acolheu a ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa, quanto ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R$ 57.377,55, à devolução dos valores indevidamente descontados de sua aposentadoria e ao cancelamento dos contratos de empréstimos nºs 306140582-9 e 306140504-3 e julgou improcedente o pedido de retirada do nome do autor do cadastro de inadimplentes.

- A Caixa não possui legitimidade passiva *ad causam* para responder pela pretensão concernente à devolução dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário, em face dos empréstimos que afirma não ter celebrado, ao cancelamento dos Contratos de Empréstimos nºs 306140582-9 e 306140504-3 e ao pagamento de indenização pelos danos morais. Inexiste qualquer relação de direito material entre os empréstimos efetuados em seu nome que reputa fraudulentos e a Caixa, bem como as consequências dele advindas.

- Como bem decidiu o MM. Juiz sentenciante “os empréstimos alegados como fraudulentos pelo autor, foram realizados no banco

PANAMERICANO e os descontos das parcelas são efetuadas pelo INSS, atuando a CAIXA como mero banco pagador, ou seja, onde o valor é depositado e pode ser utilizado pela parte autora. Desta feita, nota-se que não há qualquer vínculo da CAIXA na relação com tais empréstimos efetivados no banco PANAMERICANO, nem com os descontos realizados em face deles". Mantida a ilegitimidade passiva da Caixa, quanto a esta parte do pedido, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

- No que tange à devolução do valor de R$ 1.676,36 e à retirada do nome do postulante dos cadastros restritivos, a conduta da apelada não pode ser considerada irregular, haja vista que o apelante não pode se eximir do cumprimento de suas obrigações, sob a alegação de que teve sua renda diminuída em face dos supostos empréstimos fraudulentos. Escorreita a atividade da Caixa neste tocante.

- Apelação improvida.

Processo n° 0810486-34.2018.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 14 de novembro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

CONSTITUCIONAL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO
APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE CIDE. BASE DE CÁLCULO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 33/2001. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO IMPROVIDO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE CIDE. BASE DE CÁLCULO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 33/2001. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- A controvérsia dos autos se restringe a saber se possível ou não a incidência das contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), como é o caso da contribuição ora questionada (SENAI), sobre a folha de salários, após a Emenda Constitucional nº 33/2001. A questão está submetida ao regime de repercussão geral pelo STF, sem determinação de suspensão nacional dos processos correlatos (RE 603.624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, *DJe*-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328; e RE 928.943 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 01/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO *DJe*-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016).

- Enquanto a Corte Suprema não define um posicionamento sobre o tema, deve prevalecer o entendimento de que a Emenda Constitucional nº 33/2001, ao incluir o inciso III no § 2º do artigo 149 da Constituição Federal e explicitar determinadas bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico, não o fez de forma taxativa, não retirando o fundamento de validade das contribuições ao sistema S.

- Precedentes das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TRF da 5ª Região, bem como dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Regiões.

- Apelação improvida.

Processo n° 0812378-93.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 31 de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

CONSTITUCIONAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO.

- Remessa oficial de sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando a análise pelo INSS, no prazo de 10 dias, do requerimento administrativo formulado pela impetrante, alusivo à concessão de certidão de tempo de contribuição.

- A Carta Magna vigente (artigo 5º, inciso LXXVIII) assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, ao passo que a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na esfera federal (artigos 48 e 49), dispõe que “a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, e que, “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

- Em que pese o fato de o INSS não possuir força de trabalho suficiente para atender toda a demanda em tempo real, em razão do reduzido número de servidores, tal circunstância não pode servir de lastro para que os requerimentos/recursos formulados pelo beneficiário sejam apreciados muito tempo depois de protocolados, uma vez que a razoável duração do processo prevista constitucionalmente deve ser prestigiada, até mesmo para que o princípio da eficiência administrativa seja atendido em sua plenitude. Precedente da Se-

gunda Turma deste Regional: PJE 0805245-21.2014.4.05.8300, Rel. Des. Federal Leonardo Carvalho, j. 28/08/2018.

- *In casu*, verificou-se que a impetrante protocolou, em 04/12/2018, pedido de concessão de certidão por tempo de contribuição, o qual não havia sido apreciado até a prolação da sentença, em 30/07/2019, tendo transcorrido lapso de tempo superior a seis meses, sem que a Administração apreciasse a solicitação. Assim, configurada a demora por parte do INSS, deve ser mantida a sentença que concedeu a segurança.

- Entendimento do Relator no sentido de que há de se determinar a fixação de prazo para o INSS analisar o requerimento administrativo em sede de recurso de apelação, ressalvando o acatamento das justificativas apresentadas pela autarquia, como de carência de pessoal, apenas em juízo de cognição sumária, o que não é o caso dos autos.

- Remessa oficial desprovida.

Processo n° 0808241-16.2019.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 21 de outubro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO JUDICIAL PARA TRAFEGAR EM RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO JUDICIAL PARA TRAFEGAR EM RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Apelação interposta à Sentença proferida nos autos de Ação Civil Pública, que julgou Improcedentes os Pedidos formulados na Petição Inicial consistentes na “determinação para que a parte ré abstenha-se definitivamente de trafegar em qualquer rodovia federal com excesso de peso, fixando, de modo permanente e automático, multa no percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor total da carga transportada e/ou passagem dos usuários a ser diretamente executada, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, caso haja descumprimento da sentença (...) a condenação da parte ré ao pagamento de R$ 200.000,00 (duzentos) mil reais em razão do dano material causado ao patrimônio público federal consubstanciado na rodovia federal, bem como a condenação ao pagamento por dano moral coletivo, no mínimo R$ 20.000,00 (vinte mil) reais, causado aos cidadãos-usuários das rodovias públicas federais e ao meio ambiente.”

- Ausência de comprovação de que o suposto prejuízo causado às estradas, por excesso de peso, seria de responsabilidade do Apelado,

uma vez que não é a única Empresa a utilizar as Rodovias Federais, a afastar o Dano Moral Coletivo.

- Inocorrência de demonstração de ofensa concreta aos interesses extrapatrimoniais da Coletividade, revelando-se insuficiente, para caracterização dos danos apresentados, a alegação de violação aos Direitos à Vida, à Segurança dos usuários nas rodovias, prejuízos ao Patrimônio Público e ao Meio Ambiente equilibrado e à Ordem Econômica.

- A orientação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido de inadmitir a intervenção do Poder Judiciário para estabelecer impedimento ou restrição ao Transporte de Carga com apontado excesso de peso, porquanto incumbe à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das Rodovias Federais, fiscalizar e autuar, quando for o caso, por essa específica infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro (artigo 231) e Resoluções do CONTRAN, que dispõem, inclusive, sobre a retenção do veículo automotor.

- Desprovimento da Apelação.

Processo n° 0800650-64.2014.4.05.8401 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 15 de novembro de 2019, por unanimidade)

CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (ARGILA). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DANO MATERIAL. DEVER DE REPARAR

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (ARGILA). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DANO MATERIAL. DEVER DE REPARAR.

- Apelação interposta por contra sentença que julgou procedente a ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal em face do recorrente, para: "a) condenar o réu JOSÉ ÂNGELO DE BRITO à obrigação de fazer, concernente à recuperação da área degradada ambientalmente em virtude da irregular atividade mineral, com apresentação, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, do projeto de recuperação da área degradada (PRAD), eventuais correções do referido projeto apontadas pela ADEMA, no prazo de 10 (dez) dias e, por fim, sua devida execução; b) condenar o réu a ressarcir a União o valor de R$ 57.298,09 (cinquenta e sete mil, duzentos e noventa e oito reais e nove centavos), até a data da avaliação administrativa em 17/09/2014, a partir de quando será acrescida dos encargos legais, observados os índices fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal; c) Condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação; d) Fixar multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de eventual descumprimento, pelo réu, dos termos da presente sentença condenatória, com destinação dos valores ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Sem custas (art. 4º, III, da Lei 9.289/96)."

- O réu, ora recorrente, opôs embargos de declaração, pleiteando o benefício da justiça gratuita, que foram negados pelo Juízo *a quo*, ao argumento de que tal matéria não havia sido anteriormente submetida à apreciação do julgador.

- Inconformado, JOSÉ ÂNGELO DE BRITO apela. Preliminarmente requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita e pede a anulação da sentença proferida, a fim de que se produza prova pericial, sustentando que os dados técnicos apresentados pelo IBAMA são insuficientes e destituídos de clareza e certeza necessária para se apurar e quantificar a extração de argila do terreno. No mérito, afirma que não são devidos honorários sucumbenciais à União, pois a Ação Civil Pública foi promovida pelo Ministério Público Federal, não havendo atuação do ente federal no feito. Alega que não houve extração ou mineração de argila para fins comerciais, mas sim uma tentativa de beneficiamento de sua pequena propriedade, e que a extração mineral foi realizada por terceiro, e não por ele. Por fim, afirma que o dano ambiental não restou comprovado e que não cometeu qualquer ato ilícito de extração ilegal de recursos minerais.

- Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal que oficia perante este egrégio Tribunal, ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

- Tratando-se de ação civil pública não há custas a recolher (art. 4º, III, da Lei 9.289/96). Assim, torna-se sem efeito a decisão monocrática proferida, para conhecer do recurso.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o apelante quedou-se inerte.

- A Constituição Federal, em seu art. 20, IX, estabelece que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Por outro lado, a Lei nº 6.567/1978 permite a exploração e o aproveitamento das substâncias minerais, desde que haja licenciamento para exploração de recursos minerais (areias, rochas e argila) devidamente registrado no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

- As provas produzidas demonstram claramente a exploração irregular de material areno-argiloso pelo demandado, que admite haver permitido a extração do minério em suas terras por terceiro conhecido pela alcunha de “Carreiro”, em troca da construção de açudes em sua propriedade.

- Restou demonstrado a partir do auto de infração e do parecer SG-TFM nº 978.120/2014 do DNPM, com o registro fotográfico da área em que foi identificada a atividade de mineração pela fiscalização, que o apelante praticou infração ambiental ao promover a extração irregular de argila, sem autorização do órgão ambiental competente, auferindo vantagem em detrimento de bem pertencente à União. É flagrante o nexo causal e a responsabilidade do particular, que permitiu ao longo dos anos a exploração irregular da área por terceiros.

- A extração de argila “sem a regular obtenção de licença para exploração de tal atividade, longe de ser um direito legítimo, constitui, em verdade, ato clandestino, alheio a qualquer amparo no ordenamento vigente, de modo que, tendo sido constatada a ocorrência de dano em razão da prática desse ato ilícito, incontestável é o dever de reparação por parte do infrator” (Precedente: TRF5. AC/RN 08004566720144058400. Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre. Data do julgamento em 03.12.2015).

- No que toca ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a Segunda Turma Julgadora do TRF 5ª Região possui entendimento no sentido de que fazem jus aos benefícios da justiça gratuita aqueles que possuem renda inferior a cinco salários mínimos. No caso concreto, observa-se que o apelante, proprietário de um sítio no Município de Itabaina/SE, está representado por advogado particular e não trouxe aos autos nenhum documento (contracheque, imposto de renda, etc) que comprovasse sua hipossuficiência. Benefício indeferido.

- A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, em sede de Ação Civil Pública, descabe a condenação da parte vencida em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Precedentes: REsp 1.329.607/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, *DJe* 02/09/2014; REsp 1.392.449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, *DJe* 02/06/2017.

- Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Processo nº 0800137-53.2015.4.05.8501 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 21 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PENAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- Agravo em execução penal com pleito de retorno de interno em unidade prisional federal (Penitenciária Federal de Mossoró/RN) para o sistema prisional de origem (Sistema Penitenciário do Paraná). O agravante diz que inexistem fundamentos para a sua manutenção em penitenciária federal, requerendo a reforma de decisão prolatada na primeira instância que entendeu pelo deferimento de pedido de renovação de sua permanência.

- Juízo *a quo* que, em atenção a pedido oriundo do Sistema Penitenciário do Paraná, prolatou decisão se manifestando pela renovação de permanência de preso na Penitenciária Federal em Mossoró/RN, por mais 360 dias.

- Existência de elementos suficientes ao entendimento de que a renovação de permanência do ora agravante em unidade federal é medida que se impõe, haja vista a periculosidade do preso, apontado como integrante da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, e como um dos responsáveis pelo homicídio de servidora pública federal, lotada na Penitenciária Federal em Catanduvas/PR, e pela tentativa de homicídio do marido da servidora.

- A Lei 11.671, que dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em presídios federais, não veda a renovação do prazo de permanên-

cia por mais de uma vez, sendo exigido que o prazo seja determinado e não superior a 360 dias, tampouco exige fato novo que justifique a extensão da prisão especial. Precedente: HC 349.668/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/02/2017, *DJe* 03/03/2017.

- Decisão recorrida, que restou devidamente motivada, indicando precisamente os elementos que levaram ao entendimento de que, no caso concreto examinado, necessária a renovação de permanência do preso em estabelecimento penitenciário federal.

- Nega-se provimento ao agravo em execução penal, mantendo-se a decisão prolatada no Juízo da Penitenciária Federal de Mossoró/RN, que, no Processo 0807001-17.2018.4.05.8400, entendeu por deferir pedido de renovação da permanência do agravante no Sistema Penitenciário Federal.

Processo n° 0808962-56.2019.4.05.8400 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt

(Julgado em 14 de novembro de 2019, por unanimidade)

PENAL E PROCESSO PENAL
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTRAÇÃO E CONTRABANDO DE RECIFES DE CORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CPC. LICENÇA MATERNIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECIFES DE CORAIS (ART. 33, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRAS DE SIGILO DE DADOS, BANCÁRIO E FISCAL. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DOS TRÊS CRIMES OBJETO DE CONDENAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). OCORRÊNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTRAÇÃO E CONTRABANDO DE RECIFES DE CORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CPC. LICENÇA MATERNIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECIFES DE CORAIS (ART. 33, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRAS DE SIGILO DE DADOS, BANCÁRIO E FISCAL. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE DOS TRÊS CRIMES OBJETO DE CONDENAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). OCORRÊNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que condenou os recorrentes pelos crimes de formação de quadrilha (art. 288, CP), de exploração de campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente (art. 33, § único, II, Lei nº 9.605/98), na forma continuada, e de contrabando (art. 334, CP).

- Os réus que apelaram foram condenados pelo juízo sentenciante a uma pena total de: (a) HELIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR - 5 (cinco) anos de detenção e, além de 10 (dez) anos e 10 (dez) meses de reclusão; (b) JUAREZ ARMANDO BRITO DE VASCONCELOS - 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, além de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão; (c) ALBERTO SEABRA DOS SANTOS, ALEXANDRE SEABRA DOS SANTOS e AMERICO CESAR DE SIQUEIRA BRITTO - 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de detenção, além de 2 (dois) anos de reclusão.

- Rejeição da preliminar de nulidade da sentença, pois o princípio da identidade física do juiz pode ser excepcionado nos casos de convocação, licença, promoção, férias, ou outro motivo legal que impeça o magistrado que presidiu a instrução sentenciar o feito (cf. STJ: RHC nº 111.670/SP, j. 04/06/2019; AgRg no AREsp 1.509.423/MG, j. 05/09/2019), como no caso em análise, em que a magistrada que acompanhou a instrução criminal estava afastada por motivo de licença-maternidade.

- Com relação à materialidade e autoria delitivas, os réus foram alvo de quebra de sigilo de dados, fiscal, bancário, e de interceptação telefônica, e a análise do conteúdo dos *e-mails*, das ligações transcritas e dos depoimentos prestados em juízo, evidenciam, de forma inequívoca, que todos tinham plena consciência não apenas que estavam comercializando corais, mas também que tal prática era ilícita, por não possuírem autorização do órgão competente. Capitaniados por HÉLIO BATISTA, todos sabiam que a extração era irregular e que se tratava de corais, conforme indicam as várias

trocas de mensagens através de áudios e *e-mails* entre os envolvidos, não havendo como acolher a alegação de erro de tipo ou de que não houve dolo quanto à comercialização do material, suscitada pelos recorrentes e fundada na afirmação de que acreditavam estar explorando e comercializando algas calcárias ("rochas vivas"), dada a larga vivência e experiência do acusado HÉLIO BATISTA na exploração dos recifes de corais adquirida em sociedade anterior, o que lhe possibilitou o pleno conhecimento acerca do material extraído.

- No que tange à segunda fase da dosimetria, apesar dos réus ALEXANDRE SEABRA, ALBERTO SEABRA e AMÉRICO CÉSAR não terem confessado de forma total e incondicional os crimes cometidos, admitiram, porém, que realizaram a extração de fragmentos de recifes de corais, afirmando terem incorrido em erro de tipo por acreditarem haver autorização/licença da autoridade competente para sua exploração e que teriam atuado em obediência a ordem de superior hierárquico, teses afastadas pelo juízo sentenciante mas que serviram como elemento de convicção para condenar pela extração ilícita dos materiais.

- Ocorrência de *bis in idem* ao considerar como negativa a culpabilidade na primeira fase da dosimetria no crime de associação criminosa (art. 288, CP), na medida em que, ao fixar a pena-base acima do mínimo legal, o juízo sentenciante justificou ter o réu se associado de maneira organizada, com divisão de tarefas com a finalidade de cometer vários crimes de forma permanente, aspectos elementares ao tipo.

- Não merece acolhimento a pretensão de afastar o reconhecimento da continuidade delitiva no seu patamar máximo de 2/3 (dois terços) ao fundamento de desproporcionalidade. Isso porque, a fração de aumento depende do número de crimes cometidos, e no caso, a exasperação à fração máxima está em conformidade com a jurisprudência consagrada pelo STJ, visto que a quantidade de crimes praticados em ambos os casos foi superior a pelo menos 9 (nove)

delitos (cf. AgRg no AREsp 1.381.466/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, *DJe* 12/09/2019).

- Parcial provimento às apelações para: (a) declarar a extinção da punibilidade pelo crime de formação de quadrilha (art. 288, CP), ante o implemento da prescrição na modalidade retroativa, quanto aos réus ALBERTO SEABRA DOS SANTOS, ALEXANDRE SEABRA DOS SANTOS, AMÉRICO CÉSAR DE SIQUEIRA BRITO, JUAREZ ARMANDO BRITO DE VASCONCELOS e DZETA REPRESENTAÇÕES, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. ME; (b) fixar a pena definitiva dos réus em: (b1) HELIO BATISTA DE CARVALHO JÚNIOR - 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de detenção, além de 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP); (b2) JUAREZ ARMANDO BRITO DE VASCONCELOS - 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, além de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime semiaberto (art. 33, § 2º, *b*, do CP); (b3) ALBERTO SEABRA DOS SANTOS, ALEXANDRE SEABRA DOS SANTOS e AMERICO CESAR DE SIQUEIRA BRITTO - 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, substituída por duas penas restritiva de direitos (art. 44, inc. I, do CP).

Processo n° 0005033-33.2014.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 25 de outubro de 2019, por unanimidade)

PENAL
CRIME DE DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998. AÇÃO OMISSIVA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRUTURA SANITÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO CIRCUNVIZINHA NÃO DEGREDADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS. APELAÇÃO IMPROVIDA

EMENTA: PENAL. CRIME DE DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998. AÇÃO OMISSIVA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRUTURA SANITÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO CIRCUNVIZINHA NÃO DEGREDADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Cuida-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que julgou improcedente a denúncia, absolvendo Elson da Cunha Lima Filho da imputação nas penas do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998, noticiando a denúncia que o ora apelado, então prefeito do Município de Areia/PB, e Lourival Maria da Silva, Secretário de Infraestrutura da mesma edilidade, deixaram de realizar, de forma adequada e na periodicidade necessária, os serviços de manutenção e conservação da estrutura sanitária (fossa séptica) construída pela Prefeitura Municipal em área pertencente à Universidade Federal da Paraíba (UFPB), no sítio Lava Pés, Bairro Frei Damião, em Areia/PB, pelo que, diante da conduta omissiva, provocaram dano ambiental consistente na contaminação do solo e das águas do manancial ali presentes, pelo transbordamento de efluentes dali oriundos, eis que o escoamento não foi devidamente realizado.

- Em suas razões recursais, aduz o órgão acusador restar comprovada a materialidade delitiva, a par de laudos técnicos emitidos pela

Universidade Federal da Paraíba (UFPB), em 29 de maio de 2009, e pela Polícia Federal, a partir de vistoria *in loco* realizada em 24 de outubro de 2012, do dano ambiental provocado diante conduta omissiva do réu, e, assim, ver reformada a sentença para, ao final, condenar o ora apelado pela prática do capitulado no art. 54, *caput*, da Lei nº 9.605/1998.

- Além de não se tratar a estrutura sanitária em questão de uma fossa séptica, mas sim de uma estação de tratamento sanitário, consoante indicado pela SUDEMA, não há como se presumir efeitos danosos ao meio ambiente, os quais, inclusive, não foram objeto de aferição nos laudos da UFPB ou da Polícia Federal, diante da ausência de análise química dos efluentes, sendo de se acrescentar que as conclusões de tais laudos são infirmados por vistoria da FUNASA, realizada em 23 de abril de 2009, e por inspeção técnica da SUDEMA, em 2 de julho do mesmo ano, além do licenciamento de operação por esse último órgão, no posterior ano de 2010 e, ainda, posterior laudo da Polícia Federal produzido em 2013 não demonstra qualquer aspecto de degradação da vegetação que circunda a instalação sanitária.

- A prova testemunhal produzida em juízo não demonstra a apontada ação omissiva do ora apelado, então prefeito municipal, eis que a edilidade firmou contrato para limpeza e sucção de detritos com empresa especializada, que se manteve inclusive com a posterior gestão municipal, havendo o titular da empresa afirmado que na gestão do ora apelado não houve qualquer intercorrência, sendo realizados os serviços ao menos duas vezes por ano, quando se fazia necessária apenas anualmente, ou até mesmo a cada dois anos.

- Tem-se, assim, de um lado não se consubstanciar o necessário risco de dano ao meio ambiente, como comprovado no último laudo da Polícia Federal, em que não se registra qualquer dano à vegetação circunvizinha às instalações sanitárias e, de outro, afastar-se a apontada ação omissiva quanto a sua manutenção e limpeza, diante da contratação de empresa especializada.

- Apelação do Ministério Público Federal improvida.

Apelação Criminal nº 14.870-PB

(Processo nº 0001615-92.2013.4.05.0000)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 12 de novembro de 2019, por unanimidade)

PENAL. PROCESSO PENAL
APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSUNÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR OUTREM. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR ADICIONAL PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMULATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VULTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DO DIA-MULTA EXCESSIVO. AJUSTE. PLEITOS DE PARCELAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. NECESSÁRIA ADUÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSUNÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR OUTREM. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR ADICIONAL PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMULATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VULTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DO DIA-MULTA EXCESSIVO. AJUSTE. PLEITOS DE PARCELAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. NECESSÁRIA ADUÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL.

- Cuida-se de apelações criminais intentadas pelas defesas de JOSÉ e RODRIGO em face de sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas.

- Segundo a denúncia, em 25.04.2014, JOSÉ AILTON, pessoa atuante na revenda de veículos, de forma consciente e voluntária, firmou

acordo com RODRIGO, indivíduo também revendedor de veículos, para que este, de maneira também consciente e voluntária, assumisse a prática de infrações de trânsito cometidas por terceiro, de modo a possibilitar a transferência do registro de pontos por infrações anotados em Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de pessoa que teria vendido a JOSÉ AILTON veículo que este comercializou ao terceiro infrator, o qual não realizou a necessária averbação da alienação no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

- Tal conduta, segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), enquadrar-se-ia nos tipos penais previstos nos artigos 304 (uso de documento falso) em combinação com o artigo 299 (falsidade ideológica) do Código Penal, e, por tal motivo, existentes provas da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, foi oferecida a peça acusatória.

- Após a merecida instrução processual, o magistrado de 1º grau, considerando haver provas da materialidade e da autoria delitivas, prolatou, em 12.07.2018 (data de validação), sentença em que: 1) pelo cometimento do crime tipificado no artigo 299 do Estatuto Repressor, JOSÉ AILTON e RODRIGO foram condenados à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão, bem como à pena de multa no montante de 11 (onze) dias-multa, com o valor do dia-multa correspondendo, para JOSÉ AILTON, a 1/2 (meio) salário-mínimo e, para RODRIGO, a 1/5 (um quinto) do salário-mínimo; 2) as referidas penas privativas de liberdade foram, para cada um dos réus, substituídas por 1 (uma) pena de prestação de serviços e por 1 (uma) pena de prestação pecuniária no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).

- No apelo, a defesa de JOSÉ AILTON sustentou, em síntese, que: 1) em verdade, JOSÉ AILTON, viúvo e analfabeto funcional, seria agricultor autônomo hipossuficiente que não poderia, sem o prejuízo da subsistência de seus dois filhos, arcar com o pagamento da prestação pecuniária; 2) em razão da aludida hipossuficiência, seria pertinente a substituição da pena de prestação pecuniária por outra pena de

prestação de serviços, nos termos de entendimento jurisprudencial; 3) caso não acatado o pleito de substituição mencionado, haveria de ser reduzida a vultosa pena pecuniária e suspensa a exigibilidade da excessiva pena de multa, para que ele pudesse angariar recursos para o pagamento desta; 4) se rejeitados os sucessivos pedidos alternativos de substituição e de redução da prestação pecuniária, deveria ser permitido o pagamento parcelado da referida sanção em até 12 (doze) vezes.

- Em sua apelação, a defesa de RODRIGO alegou, em essência, que: 1) sendo agricultor autônomo, o réu RODRIGO enfrentaria dificuldades financeiras que o impediriam de adimplir com a vultosa prestação pecuniária que lhe foi imposta, de modo que, para se viabilizar o adimplemento desta sanção, deveria haver parcelamento; 2) no tocante à pena de multa também haveria excesso, já que alto o valor fixado no juízo singular para o dia-multa (1/5 - quinto do salário-mínimo), de maneira que deveria ser reduzido este valor e suspensa a execução da pena de multa por 1 (um) ano, para que ele pudesse economizar o quantum necessário ao seu pagamento.

- Traçados os principais pontos questionados no apelo, passa-se a analisar se assiste, ou não, razão aos recorrentes.

- Atentando-se para o questionamento, aduzido pela defesa de JOSÉ AILTON, relativo à substituição da prestação pecuniária por pena adicional de prestação de serviços, é de se ver que: a) apesar de o réu JOSÉ AILTON ter alegado a impossibilidade de adimplemento da prestação pecuniária em debate, invocando, para tanto, suposta hipossuficiência decorrente do trabalho como agricultor, a condição de viúvo e a necessidade de garantia da subsistência de dois filhos, não foram carreados aos autos elementos que corroborassem com as suas afirmações; b) ausente comprovação da hipossuficiência alegada e existentes, como destacado pelo magistrado de 1º grau e pela acusação, elementos que revelam que a condição de JOSÉ AILTON não é a mesma de um simples agricultor, dada sua simultânea

atuação na revenda de veículos, não se apresenta como verossímil a tese de que ele não possa adimplir com a prestação pecuniária, devendo ser rejeitado o seu pleito de substituição desta sanção por pena adicional de prestação de serviços, ressalvada, contudo, a possibilidade de o réu, perante o juízo de execução penal, reiterar esta pretensão com a apresentação de comprovação idônea.

- Ultrapassado o questionamento precedente, passa-se à análise do pleito subsidiário de redução da pena de prestação pecuniária, aduzido pela defesa de JOSÉ AILTON. Examinando-se este pleito, observa-se, como antes consignando, que o réu não trouxe aos autos inequívoca comprovação da hipossuficiência que invoca, de modo que, reconhecida, no juízo singular, a existência de condição que leva à presunção de sua capacidade financeira, há de ser rechaçada a pretensão de redução do vulto desta condenação, mormente diante da possibilidade de ulterior adução de pleito de parcelamento, em caso de absoluta impossibilidade de pronto adimplemento integral.

- Findo o exame do ponto atinente à redução da prestação pecuniária, apreciam-se os questionamentos de ambos os réus relativos ao valor do dia-multa, verificando-se que: a) apesar de os réus lidarem com a revenda de veículos e não se qualificarem somente como simples agricultores, seus rendimentos são variáveis; b) variáveis os rendimentos dos réus e cumulativamente imposta a ambos prestação pecuniária da ordem de R$ 3.000,00 (três mil reais), o valor do dia-multa há de ser fixado em 1/30 (um trigésimo do salário-mínimo), evitando-se injustificada penalização que ameace suas subsistências pessoais e familiares.

- No tocante aos pedidos de parcelamento e de suspensão da pena de multa, pedidos estes também aduzidos pelas defesas de ambos os réus, constata-se, que, em verdade, as pretensões dos réus deveriam, inicialmente, ser direcionadas ao juízo de execução penal, dado que neste juízo se poderá melhor examinar sua real situação econômica e a pertinência, ou não, dos referidos pedidos de parcelamento e de suspensão da sanção.

- Apelações criminais das defesas parcialmente providas, tão somente para fixar, para ambos os réus, o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo.

Processo n° 0800115-69.2017.4.05.8001 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Frederico Wlildson da Silva Dantas (Convocado)

(Julgado em 31 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Criminal de Tobias Barreto/SE, que julgou procedentes os pedidos de restabelecimento do auxílio-doença e de conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, condenando o INSS a pagar os honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. O apelante alega: 1) não restou comprovada a incapacidade definitiva total (para toda e qualquer atividade), imprescindível para a concessão de aposentadoria por invalidez; 2) a correção monetária deve ser feita nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pela Lei nº 11.960/2009); 3) os honorários advocatícios devem ser fixados entre 5% e 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ; 4) é isento do pagamento das custas processuais (art. 511, § 1º, do CPC).

- A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência (art. 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91).

- No caso, realizada a perícia médica judicial, concluiu-se que o autor padece de doença “degenerativa lombar de sintomatologia exuberante”, causando-lhe incapacidade total e definitiva para as atividades que necessitem esforços físicos. Considerando as condições sociais e pessoais do autor (rurícola, 35 anos, analfabeto, residente em Tobias Barreto/SE), impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida. Precedentes do TRF5.

- A correção monetária deve ser calculada pelo INPC, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em harmonia com o REsp Repetitivo 1.495.146/MG.

- Nas causas previdenciárias, a verba honorária tem sido fixada pela Primeira Turma no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), observada a Súmula 111 do STJ. (Processo nº 00000133220194059999, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, julgamento: 28/03/2019).

- A legislação do Estado de Sergipe acerca das custas judiciais (Lei nº 5.371/2004), não contém qualquer previsão de isenção em favor da autarquia federal (INSS), devendo ser mantida a condenação em custas processuais. (Processo nº 08098648620194050000, AC - Apelação Cível -, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 24/09/2019).

- Apelação parcialmente provida para: 1) determinar que a correção monetária seja feita pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal; 2) reduzir os honorários advocatícios para o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, do CPC), não incidentes sobre as prestações vencidas após a sentença.

Processo n° 0805458-22.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Roberto Machado

(Julgado em 13 de novembro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- Apelação contra sentença extinguiu o feito, com resolução de mérito, com esteio no artigo 487, inciso II, do CPC, ante a ocorrência de prescrição de cobrança de valores de benefício previdenciário recebidos indevidamente.

- É induvidoso que o Código Civil é vocacionado para regulamentar precipuamente as relações de direito privado, mas não é menos verdade que nele constam diversos vários que se referem especificamente à Fazenda Pública, a revelar sua aptidão para também regular as relações estatais com viés privado. Desde, evidentemente, que não exista norma específica noutro diploma legal.

- O art. 206, § 3º, V, do Código Civil dispõe que a “pretensão de reparação civil” prescreve em três anos. Essa é exatamente a situação de que se trata, já que o ressarcimento que se busca decorre de um ilícito civil (recebimento indevido de valores de benefício de pensão após a maioridade da pensionista), e não de ilícito administrativo.

- Inaplicabilidade do prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/31, haja vista que o prazo aí previsto é aplicável apenas em hipóteses de ações intentadas por particulares contra o Estado (art. 1º).

- Caso em que o processo administrativo para apuração de irregularidade – consubstanciado no pagamento indevido de benefício assistencial simultaneamente com benefício de pensão por morte, durante o período de 19/08/1999 a 15/09/2008 –, deu início em 12/01/2007, e findou com a cobrança dos valores devidos à segurada em novembro/2008, para que a mesma ressarcisse os valores pagos no período de outubro/2003 a setembro/2008, referente aos últimos cinco anos a contar daquela data.

- Considerando que o prazo prescricional voltou a correr em novembro de 2008, e a presente ação só foi interposta em 12/04/2017, observa-se que transcorreu o prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002.

- Apelação improvida.

Processo n° 0805103-30.2017.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de outubro de 2019, por unanimidade)

PREVIDENCIÁRIO
APELAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PROVIMENTO

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PROVIMENTO.

- Apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de condenação do INSS na concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido à segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos, e 30 dias, de 4 a 8 anos. O art. 25, III, da Lei nº 8.213/91 garante à segurada especial o direito ao salário-maternidade, destinado ao amparo da mulher por ocasião do nascimento de seu filho.

- A trabalhadora rural deve comprovar o exercício da atividade laborativa nos últimos 10 meses anteriores ao início do benefício, ainda que de forma descontínua, sendo desnecessário o cumprimento do período de carência do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

- No tocante ao início de prova material, prepondera o entendimento de ser desnecessário que ele corresponda a todo o período de carência. O abrandamento da exigência de prova por todo o período de carência atenua o rigorismo da lei, não se exigindo que haja prova, ano a ano, especialmente nos casos de trabalhadores rurais, em face da dificuldade em reunir a documentação comprobatória. Dessas premissas, contudo, não decorre a conclusão de que a prova contemporânea não seja necessária, pelo contrário, os

conceitos analisados não são antagônicos ou divergentes, apenas se completam.

- Compulsando os autos, verifica-se que o filho da parte autora nasceu em 30.09. 2017 e, em 05.12.2017, foi apresentado o requerimento administrativo do benefício de salário-maternidade, que foi indeferido, por falta de demonstração do exercício de atividade rural, durante o período de carência.

- A fim de demonstrar a qualidade de ruralista, a autora apresentou os seguintes documentos: declaração de atividade rural, no período de 01.08.2016 a 29.09.2017, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campo do Brito/ SE; carteira de sindicato rural, no qual consta a data de filiação em 06.09.2017; escritura pública de contrato particular de comodato registrada em 06.09.2017 (os comodantes, José Alves de Andrade e Ângela Maria dos Santos Andrade, são sogros da requerente); certidão eleitoral de 10.08.2017; cadastro individual do SUS, constando a ocupação de lavradora; e cadastro no comércio, indicando a profissão de lavradora.

- Os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a constituir início de prova material quanto à qualidade de segurada especial. Isso porque são, em sua maioria, meramente declaratórios, isto é, produzidos com base em declarações unilaterais, e extemporâneos, ou seja, expedidos após ou às vésperas do nascimento do filho da parte autora. Possuem, portanto, força probante reduzida.

- O extrato do CNIS do marido da requerente, juntado aos autos pelo INSS, demonstra que o último vínculo urbano foi extinto em 03.07.2016, antes do nascimento da criança, que ocorreu em 30.09.2017, mas durante o período de carência. Ademais, segundo depoimento da testemunha, ele continua a desenvolver atividade urbana, qual seja, a de soldador.

- Ainda que o vínculo urbano contraído pelo marido da postulante não seja, por si só, suficiente para desqualificá-la como segurada especial, tal fato se soma à inexistência de início de prova material, quanto à qualificação.

- Apelação não provida.

Processo n° 0809985-17.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 25 de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PREVIDENCIÁRIO
RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.179/1974, ART. 2º, § 2º. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.179/1974, ART. 2º, § 2º. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apela contra sentença que julgou procedente o pedido autoral e condenou o INSS: a) a restabelecer o benefício da PENSÃO POR MORTE NB 01/099.235.245-2; b) declarar inexistente o débito de R$ 53.779,59 (cinquenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), relativo aos valores pagos a título de pensão por morte nos últimos cinco anos; c) condenar o INSS à devolução dos valores que a autora deixou de perceber durante o período de suspensão do benefício Pensão por Morte (NB: 01/099.235.245-2). d) pagamento dos honorários advocatícios, calculados sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), mas sem fixar o percentual neste momento, em razão da iliquidez da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, inciso II do CPC-2015.

- Na sentença consta que a autora, em 28 de outubro de 1985, teve concedida a sua pensão por morte. Após 30 anos de percepção deste benefício, o INSS deu início ao respectivo processo administrativo e cancelou este benefício em setembro de 2016, por ter constatado que a autora também recebia renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1976. Logo, cobrou a restituição do valor pago indevidamente, haja vista a cumulatividade destes benefícios previdenciários ser indevida.

- Nas razões da apelação, o INSS alega, em síntese, que houve má-fé da autora, e não há que se falar em prazo de decadência do

direito do INSS corrigir os erros cometidos quando da concessão dos benefícios. Na hipótese de rejeição de seus pedidos, requer que os honorários advocatícios sejam adequados ao que preceitua o novo CPC e, ainda, limitados nos termos da Súmula nº 111 do STJ.

- Ressalte-se que, no caso, a decadência se encontra afastada, uma vez que não se trata de revisão de ato concessório por parte da Administração Pública, mas de cessação de ilegalidade manifesta consistente na cumulação de benefícios.

- Afasta-se, dessa forma, não apenas o prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, mas, inclusive, o prazo decenal disposto pelo art. 103-A, da Lei 8.213/91, diante da natureza da situação (cumulatividade ilegal de benefícios), a qual deve ser inibida a qualquer tempo. Precedente: TRF 5ª Região, Proc. 08008167420174050000, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 25.05.2017.

- Correta é a suspensão do benefício de renda mensal vitalícia quando recebida cumulativamente com pensão por morte, tendo em conta que, quando concedido o benefício estava em vigor o art. 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.179/74, o qual previa que a renda mensal vitalícia não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural.

- “O entendimento no sentido de que a natureza alimentar dos benefícios previdenciários era suficiente para assegurar a irrepetibilidade dos valores indevidamente embolsados restou superado; também não é relevante a alegada boa fé do recebedor; a repetição somente não é obrigatória quando o pagamento se fundar em erro de “Direito” cometidos pela Administração. Demais disso, no caso dos autos era impossível o recebedor não conhecer a irregularidade do benefício que embolsava, considerando a inacumulabilidade do benefício assistencial com os benefícios previdenciários, tanto que omitira ser detentora de pensão por morte”. (TRF 5ª Região,

08139185020164058100, Rel. Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. 24.7.2018).

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para retirar a renda mensal vitalícia, mantendo-se a pensão por morte.

Processo: 0800288-03.2016.4.05.8204 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho

(Julgado em 30 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL

PROCESSUAL CIVIL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. REGIONAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO POR DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS (TEMAS 360 E 660 DO STF). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES PARA IMPEDIR O SEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE SUPERAR O TEMA 660 PORQUANTO FUNDAMENTOU O APELO EXTREMO EM DISPOSITIVOS CUJA VIOLAÇÃO O STF ENTENDE COMO REFLEXA. AGRAVO DE INTERNO NÃO PROVIDO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. REGIONAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO POR DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS (TEMAS 360 E 660 DO STF). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES PARA IMPEDIR O SEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE SUPERAR O TEMA 660 PORQUANTO FUNDAMENTOU O APELO EXTREMO EM DISPOSITIVOS CUJA VIOLAÇÃO O STF ENTENDE COMO REFLEXA. AGRAVO DE INTERNO NÃO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo interno contra decisão proferida pela d. Vice-Presidência, a qual, nos termos do art. 1.030, I, *a* e *b*, do CPC/2015, negou seguimento a Recurso Extraordinário interposto pela União Federal ao argumento de que o acórdão combatido, da 2ª Turma deste e. Regional estaria em consonância com a tese fixada no tema 360 da tabela de repercussão geral da augusta Corte, decidido quando do julgamento do RE 611.503/SP; aditivamente, a decisão disse que o recurso deveria também ter seu seguimento negado porquanto a alegação de violação à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI, da CF/88, tal como consignado no recurso da parte ora agravante, também já fora rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 660, decidido quando do julgamento do ARE 748.371/MT).

- Inconformada, a União Federal desafia o presente agravo interno onde, em resumo, destaca que o STF, no julgamento do RE

611.503/SP, não estabeleceu qualquer ressalva quanto à natureza do pronunciamento da Corte Suprema no tocante à declaração de inconstitucionalidade mencionada no art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe deu a MP nº 2180-35/2001, podendo, deste modo, tal decisão ser dada tanto em sede de controle difuso como em sede de controle concentrado; também questionou a aplicação do tema 660 do STF ao argumento *ipsis litteris* de que "é manifesta a repercussão geral da matéria, na forma do § 3º do art. 1.035 do CPC".

- Quanto ao tema 360 da lista de repercussões gerais do Supremo Tribunal Federal, é importante registrar que, de fato, o ponto nevrálgico que foi apontado no acórdão, disse respeito a questão algo diferente, a saber, que tipo de decisão do augusto Supremo Tribunal Federal pode ser considerada como válida para os fins do então vigente 741 do CPC, do § 1º do CPC de 1973, com a redação da MP 2.180-35/2001.

- Para o acórdão que decidiu a apelação, ela seria apenas aquela proferida em sede de controle abstrato e não difuso; por outro lado, vê-se que o a tese fixada no tema 360 não faz qualquer alusão explícita a isso, sendo certo, todavia, que em dado momento do voto condutor, da lavra do falecido Ministro Teori Zavascki, alude-se ao fato que a atual disciplina da matéria pelo Código de Processo Civil de 2015 apenas teria explicitado que essa declaração tanto pode ser dada em controle concentrado como difuso, o que poderia dar margem à admissão do extraordinário.

- Contudo, como já apontado, a decisão da Vice-Presidência ora desafiada, adicionalmente, agregou um segundo fundamento – por si somente autônomo – para também negar seguimento ao recurso extraordinário, qual seja, que os artigos da Constituição Federal de 1988 que foram suscitados pela ora agravante em seu recurso extraordinário como violados, a saber, o art. 5º, XXXV e XXXVI, e o 37 ensejariam ofensa apenas reflexa à Lei Maior, não podendo

autorizar o seguimento do extraordinário nos termos do tema 660 (ARE 748.371/MT).

- No ponto, não há como vencer os fundamentos da d. decisão da Vice-Presidência porquanto é fato que o recurso extraordinário da União é balizado unicamente nesses termos e, diferentemente do que é dito no presente agravo interno, trata-se de questão já enfrentada pela Suprema Corte no exato sentido que fora consignado; deste modo, considerando que, para o efetivo provimento do presente agravo, seria necessário que a agravante demonstrasse que a negativa de seguimento estaria equivocada também em relação ao tema 660, o que não ocorre, o caso continua sendo de negativa de seguimento do recurso extraordinário interposto.

- Agravo interno não provido.

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.963-PE

(Processo nº 2001.83.00.020278-6)

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães

(Julgado em 6 de novembro de 2019, por maioria)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. TERRA NUA. DESNECESSIDADE DE PENHORA DA ACESSÃO (CANA-DE-AÇÚCAR)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. TERRA NUA. DESNECESSIDADE DE PENHORA DA ACESSÃO (CANA-DE-AÇÚCAR).

- Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO BARRETO COSTA PIMENTEL em face de decisão que, em sede de Execução de Título Extrajudicial manejada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, diante da designação da hasta pública do imóvel penhorado e realizada a primeira tentativa de alienação judicial em 28.03.2019, indeferiu o requerimento do executado para o cancelamento do leilão, além da expedição de nova carta precatória com a inclusão de benfeitorias existentes na propriedade, e ainda, a substituição da penhora, ou, alternativamente, que se respeite a continuidade do uso da terra até o exaurimento da plantação (cana-de-açúcar) verificada na localidade.

- Sustenta o agravante que nada obstante estarem presentes e devidamente fundamentados os pressupostos acerca da necessidade da realização de uma perícia agronômica para a avaliação da plantação de cana-de-açúcar existente no imóvel, incluindo o potencial produtivo de suas raízes, que, dada sua natureza, produzem muitas safras, o magistrado de primeiro grau entendeu por bem resguardar apenas o direito de uso da plantação de cana-de-açúcar e raízes atualmente existentes no imóvel, até o exaurimento de uma única safra, quando deverá o AGRAVANTE providenciar sua total retirada. Para além de não ter resguardando o direito do AGRAVANTE ao potencial produtivo para futuro da atual plantação, impõe a remoção (destruição) das raízes, sem qualquer contraprestação.

- Conquanto sejam ponderosas as razões elencadas pela agravante, quanto a valia da plantação e das raízes existentes no imóvel de que se cuida, não merece guarida a sua irresignação recursal.

- É que, em verdade, não é possível mandar avaliar o que não vai ser alvo de alienação.

- Com efeito, consoante bem destacado pelo juízo de origem, o imóvel foi hipotecado em razão dos contratos firmados entre as partes, conforme cláusulas de garantias, o Engenho "Cumbe II (parte 2)", com área total de 61,00 (hectares ou m²) (...) lavrado no Cartório do Registro Único de Imóveis de Goiana - PE, na matrícula R.2-18.018, incorporada a esta, nos termos dos respectivos parágrafos primeiros, todas as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executadas com os valores oriundos do financiamento avençado, assim como quaisquer outras benfeitoras acrescidas aos imóveis na vigência da presente Cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destituídas, sem prévio consentimento da CAIXA.

- Por seu turno, as plantações foram destacadas, sendo as colheitas dadas em garantia por penhor, portanto não se confundindo essa acessão com as benfeitorias ali especificadas.

- Por essa razão, determinado o arresto de bens do devedor a recair preferencialmente sobre os bens dados em garantia, restou penhorado o imóvel alhures apontado, em atenção, inclusive, à ordem especificada no art. 835 do CPC, e apenas deste, sem menção à garantia pignoratícia.

- Daí que a decisão agravada ressalta, corretamente, que o executado deixou de se manifestar oportunamente quanto à substituição do bem penhorado, ao passo que a avaliação ocorreu nos termos determinados, levando em conta apenas o imóvel dado em garantia, excluída, pois, a plantação da cana-de-açúcar ali existente.

- Observe-se, doutra banda, que o bem foi avaliado em mais de 12 milhões de reais, o que é mais que suficiente à satisfação da dívida, que resulta em torno de seiscentos mil, revelando-se desnecessário, portanto, qualquer acréscimo conducente à penhora também da plantação da cana-de-açúcar, sem olvidar o risco à alienação do imóvel que adviria da determinação da penhora conjunta dos bens, mormente diante da majoração de seu valor.

- Na mesma senda, não colhe o pedido alternativo para que seja resguardado o direito do agravante a explorar a atual safra, bem como as safras futuras, enquanto perdurar a vida útil das raízes, seja porque a definição deste prazo dependeria da perícia agronômica, e que não se está a deferir, seja porque versa bem que não será submetido ao leilão, de modo que sua exploração não diz respeito à excussão patrimonial que se consumará com a hasta pública.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo interno prejudicado.

Processo n° 0808764-96.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

(Julgado em 7 de novembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 345 DO STJ. RESP 1.648.238/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 345 DO STJ. RESP 1.648.238/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO.

- Os autos retornam da Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para realização do juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.650.588/RS (Tema 973), no regime de recursos repetitivos, no sentido de que “o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

- Inicialmente, foi determinada a devolução do feito à Vice-Presidência, por se considerar que o acórdão desta Turma estaria em conformidade com o entendimento do STJ, pois admitira o pagamento dos honorários advocatícios na execução individual de sentença coletiva.

- A parte recorrente ESTEVAO, FERREIRA & PINHEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros atravessou embargos de declaração,

defendendo a existência de omissão, deixando de identificar que o acórdão da Turma, apesar de ter assegurado o pagamento de honorários nas execuções individuais de sentença decorrente de ação coletiva, limitou tal pagamento à hipótese em que a execução dá ensejo à expedição de RPV, mas não de precatório. O acórdão, assim, impôs limitação não prevista no precedente paradigmático do STJ.

- Há que se fazer um *distinguishing* em relação ao repetitivo, pois, embora se trate, no caso concreto, de ação ajuizada por entidade de classe, já se sabia precisamente, desde o início, quem seriam seus beneficiários, haja vista a apresentação da relação de substituídos, em favor dos quais foram formulados pedidos específicos.

- Reforça a conclusão de que se trata de mera ação plúrima o fato de a sentença exequenda não ter conteúdo genérico, mas, sim, conteúdo específico ao condenar a parte demandada a pagar aos servidores substituídos os valores referentes às diferenças da vantagem denominada "adiantamento do PCCS".

- A hipótese dos autos é, portanto, diversa daquela retratada no REsp 1.648.238/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, pois aquele julgado versou sobre condenação proferida em sede de ação civil pública. Além disso, diversas passagens do voto proferido pelo eminente relator revelam que o entendimento ali firmado se aplica apenas às ações coletivas *lato sensu*, entre as quais não se incluem as ações plúrimas ajuizadas por associação ou sindicado para cobrança de índices específicos em favor de associados ou sindicalizados previamente determinados na petição inicial ou por meio de relação de substituídos. Citem-se, como exemplo, os trechos em que se faz referência à necessidade de conteúdo genérico da sentença, de instauração de nova relação jurídica como pressuposto para satisfação do direito vindicado, bem como da contratação de advogado, exsurgindo daí a necessidade de nova condenação em honorários.

- No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo Ministro OG Fernandes no julgamento dos EDcl no REsp 1.336.026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, *DJe* 21/02/2019, julgado sob o regime dos recursos repetitivos, no sentido de que "as demandas em que são substituídas nos processos dezenas e centenas de pessoas – geralmente, servidores públicos –, nas quais não há necessidade de nenhuma fase de acertamento posterior dos danos reconhecidos na decisão transitada em julgado", pois nelas "inexiste dúvida sobre a quem é devida a verba e quanto aos índices a serem aplicados. Portanto, nessas hipóteses, diferentemente do que consta nos precedentes invocados, inexiste necessidade de liquidação de sentença, porquanto não se trata de qualquer fato novo a ser provado nem há necessidade de arbitramento acerca da extensão o dano reconhecido na coisa julgada".

- Embargos de declaração providos. Omissão Sanada. Juízo de retratação não realizado. Manutenção do acórdão objeto do recurso especial da UNIÃO.

Processo n° 0807885-94.2016.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 28 de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196/2001. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA CDA E DE INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICES. QUITAÇÃO DO TÍTULO. PROVA PERICIAL REQUERIDA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196/2001. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA CDA E DE INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICES. QUITAÇÃO DO TÍTULO. PROVA PERICIAL REQUERIDA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO.

- Controverte-se nos autos a correção da sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos nos embargos à execução fiscal, mantendo-se hígida a inscrição da cobrança de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil S/A.

- Na hipótese, a sociedade empresária apelante celebrou com o Banco do Brasil S/A, em 06/12/1991, escritura pública de confissão de dívidas com garantia hipotecária e fidejussória, tendo sido o aludido acordo repactuado algumas vezes, originando nova escritura pública, lavrada em 01/10/1998, na qual consta o débito ora executado, oriundo de crédito rural cedido pelo Banco do Brasil à União.

- Muito embora a parte tenha defendido na petição a quitação do débito, se expurgados os acréscimos supostamente indevidos e computados os pagamentos realizados pela apelante ao longo de sucessivas renegociações de débitos e amortizações, e requerido, em duas oportunidades, a produção de prova pericial, o juízo sentenciante indeferiu o pleito de prova técnica.

- A questão posta nos autos desafia a realização de perícia contábil, necessária à comprovação da cobrança de índices ilegais e da quitação da dívida, não se revelando acertado, desse modo, o julgamento antecipado da lide sem a realização de tais diligências, sobretudo quando o fundamento da sentença de improcedência foi justamente a ausência de comprovação pela embargante dos fatos constitutivos do seu direito. Precedentes desta eg. 4ª Turma.

- Apelação do particular provida, para anular a sentença, determinando-se o retorno dos autos à origem para produção da prova pericial requerida.

Processo n° 0802523-07.2015.4.05.8000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior

(Julgado em 7 de novembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO.

- Agravo de instrumento interposto pela União, em face de decisão que, nos autos do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, rejeitou pedido de extinção da execução por inexigibilidade de título e fixou os parâmetros de correção monetária.

- Na origem, trata-se de cumprimento de sentença lastreado em título formado nos autos da ação coletiva nº 2007.34.00.000424-0, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO, tendo por escopo a condenação da União Federal "a incorporar a GAT - Gratificação de Desempenho da Atividade Tributária, incidindo sobre ela as demais parcelas remuneratórias, com reflexo em todas as verbas recebidas no período, a partir da data de edição da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004".

- O pedido foi julgado improcedente no 1º Grau, sendo confirmada a sentença, por meio de apelação do Sindicato. Apenas no Superior Tribunal de Justiça, através do AgInt no REsp nº 1.585.353-DF, houve modificação do entendimento, sendo proferida decisão nos seguintes termos: Ante o exposto, em juízo de retratação, dá-se provimento ao Recurso Especial para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei 10.910/2004 até sua extinção pela Lei 11.890/2008.

- Observa-se, pois, que o que restou deferido no acórdão exequendo é menos do que o que pretende executar a parte agravada. É que, ali, é reconhecida tão somente a natureza vencimental da GAT, justamente pelo seu caráter genérico, não havendo como defender que se acolheu a pretensão de considerá-la como um verdadeiro "aumento do vencimento básico".

- Ainda que se vá à fundamentação, como defendido pelos agravados, tem-se que, em nenhum momento, o acórdão dá a entender que se estaria acolhendo a tese do autor, de que a real intenção do legislador ao criar a GAT era de "incrementar" o vencimento básico" - única forma de respaldar a "decisão" que respaldaria a execução impugnada: diferenças que decorreriam do cálculo de determinadas verbas, que foram calculadas e pagas com base no vencimento básico e não com base no "vencimento básico acrescido a GAT".

- Ademais, no tocante ao que restou decidido na Reclamação Constitucional nº 36.691/RN, colacionada pela parte agravada, destacou-se que seu âmbito estava adstrito apenas à parte que impetrou o recurso cuja decisão foi alvo da Reclamação, mais especificamente o AGTR nº 0809143-71.2018.4.05.0000, de modo que tal decisão não possui caráter vinculante.

- Assim, ante a ausência de caráter vinculante da supracitada reclamação, mantém-se o entendimento da Turma quanto ao excesso total da execução, tendo em vista que paira uma desconformidade entre o título judicial e a pretensão executiva, não sendo possível, em respeito à coisa julgada, no momento da execução, a alteração dos critérios fixados em decisão transitada em julgado, tampouco a ampliação dos mesmos.

- Precedentes: Processo nº 08145721920184050000, AG - Agravo de Instrumento, Desembargador Federal Fernando Braga, 3ª Turma; PROCESSO: 08058738620184058100, AC - Apelação Civel, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma.

- Diante do exposto, prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

- Agravo de instrumento provido, para reconhecer que o excesso de execução decorrente da consideração da GAT no cálculo das verbas que tem sua base de cálculo o vencimento básico.

Processo n° 0808187-21.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2019, por maioria, em julgamento por Turma ampliada)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

PROCESSUAL PENAL

PROCESSUAL PENAL
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAMINTOS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA COM OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.613/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 122 DO STJ). POSSIBILIDADE DE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.850/2013 (PRATICAR O CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). ORDEM DENEGADA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO FAMINTOS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA COM OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.613/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 122 DO STJ). POSSIBILIDADE DE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.850/2013 (PRATICAR O CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). ORDEM DENEGADA.

- *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ÂNGELO FELIZARDO DO NASCIMENTO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 4ª Vara Federal da Paraíba, resultante do recebimento de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, na qual se imputa ao paciente a prática das condutas tipificadas no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, no art. 299 do Código Penal (duas vezes em concurso material), no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98 e no art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

- Em síntese, o impetrante alega: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o delito do art. 299 do Código Penal; e b) atipicidade da conduta em relação ao crime do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013.

- De acordo com a denúncia, o paciente teria praticado, por duas vezes, o delito do art. 299 do Código Penal, a primeira ao inserir declarações falsas em documentos públicos para constituição de empresa de fachada e a segunda ao inserir declarações falsas em contrato de locação de imóvel.

- Ainda em segundo a denúncia, o paciente teria praticado o delito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 ao enviar advogados para convencer Roberto Alves Pinheiro ("laranja") a não dizer a verdade, em nítida atitude intimidatória.

- Não se desconhece que existem de vários julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça atribuindo à Justiça Estadual a competência para processar e julgar os crimes de falsidade ideológica cometido contra Junta Comercial. No entanto, todos esses julgados ressalvam a competência da Justiça Federal quando ficar evidenciada ofensa a bem ou interesse da União (RHC 66.784/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, *DJe* 01/08/2016; CC 130.516/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, *DJe* 05/03/2014).

- No caso em exame, as investigações apuraram que o paciente teria se utilizado da pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO, constituída em nome do "laranja", para receber valores referentes ao fornecimento de alimentos às escolas municipais, contribuindo, assim, em tese, para a prática de fraudes contratuais e para a ocultação dos valores resultantes dessas fraudes, razão pela também foi denunciado pelos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de capitais (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98).

- Assim, parece não haver dúvidas de que a inserção inserir declarações falsas em documentos públicos para a abertura de empresa pessoa jurídica ROBERTO ALVES PINHEIRO (empresa de fachada) e a inserção de declarações falsas em contrato de locação de imóvel

para funcionar como sede dessa empresa têm como sujeito passivo não apenas a Junta Comercial ou o proprietário do imóvel locado, mas também à União, na medida em que, mediante a prática desses crimes, o paciente teria aderido à organização criminosa e concorrido para o cometimento do crime de lavagem de capitais.

- Não se trata, portanto, do fenômeno da serendipidade, ou seja, do mero encontro fortuito de provas sem nenhuma relação com o objeto da investigação criminal, como pretende fazer crer o impetrante, mas de descoberta de crimes que, à primeira vista, guardam estreita relação com as fraudes licitatórias praticadas por organização criminosa constituída por empresários e servidores públicos com o objetivo de desviar recursos públicos da União vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

- Ainda que as aludidas falsidades ideológicas não tivessem sido praticadas em detrimento de bens e interesses da União, a Justiça Federal seria competente para processar e julgar esses delitos em virtude da conexão probatória (art. 76, inciso III, do CPP), uma vez que a prova dessas infrações penais ou de qualquer de suas circunstâncias elementares poderá influir na prova dos crimes de organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013) e lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/98). Aplica-se ao caso o disposto na Súmula 122 do STJ, segundo a qual "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, *a*, do Código de Processo Penal".

- Não se pode olvidar, ainda, que, havendo, de certo modo, algum liame circunstancial e material entre os crimes de falsidade ideológica e as fraudes licitatórias e ou contratuais, até mesmo pela teoria do juízo aparente o processo e julgamento dos crimes de falso devem ser mantidos sob a competência da Justiça Federal, até mesmo diante da possibilidade do surgimento de novas provas durante a instrução processual penal, inclusive por meio de colaboração premiada.

- Não pode prevalecer a tese de que o membro de organização criminosa não pode praticar o crime de embaraço à investigação ou obstrução da justiça, argumentando, para tanto, que os ilícitos penais praticados no contexto do funcionamento da organização criminosa, já estariam contemplados no tipo penal do art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013, constituindo, assim, mero *post factum* impunível.

- Se assim fosse, estar-se-ia abrindo a possibilidade de integrantes de organização criminosa praticarem toda a espécie de crime, dos mais leves aos mais graves, como homicídio de testemunhas, sob o manto da impunidade, contrariando até mesmo a própria lógica da Lei de Organizações Criminosas, que é combater e reprimir mais severamente essa espécie delitiva. Não bastasse isso, estar-se-ia concedendo aos acusados de compor organização criminosa privilégio inaceitável em relação aos acusados de outros crimes muito menos graves.

- Não se diga que a prática da conduta imputada ao paciente se caracteriza como legítimo exercício do direito de defesa ou de que ela estaria amparada pelo princípio da não autoincriminação, uma vez que o Estado Democrático de Direito não alberga condutas comissivas que atentem contra a administração da justiça.

- Em recente data, o Min. Edson Fachin proferiu voto pelo recebimento da denúncia oferecida contra o Deputado Federal Ciro Nogueira, atribuindo-lhe conduta semelhante a que está sendo imputada ao paciente, reconhecendo “inviável a conclusão apresentada pela defesa técnica no sentido de que eventual integrante de organização criminosa não poderia ser sujeito ativo do delito de obstrução às respectivas investigações, já que a garantia da não autoincriminação é destinada a assegurar a amplitude dos meios de defesa no processo penal adequado aos valores ínsitos de um Estado Democrático de Direito, não se prestando a atuar como uma causa supralegal de excludente de ilicitude em relação a condutas comissivas que atentem contra a administração da justiça” (INQUÉRITO 4.720/DF).

- Constatação de que a conduta imputada ao paciente sequer fora praticada no contexto do funcionamento da organização criminosa, haja vista que a suposta organização criminosa havia sido desbaratada com a deflagração da Operação Famintos, que culminou com a prisão daqueles que seriam seus integrantes, entre eles o paciente.

- O acolhimento da alegação de que a imputação do art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013 está lastreada em fato inexistente demandaria ampla dilação probatória, providência insuscetível de adoção em sede de *habeas corpus*, sendo esta matéria afeta a instrução processual penal.

- Ordem denegada.

Processo n° 0812821-60.2019.4.05.0000 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

(Julgado em 14 de novembro de 2019, por unanimidade)

PROCESSUAL PENAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME LICITATÓRIO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO IGD (ÍNDICE DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA) PARA PAGAMENTO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS EXTREMAMENTE POBRES. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.836/2004 E PORTARIA 148/2006 - MDS. TERMO DE PARCERIA FIRMADO POR MUNICÍPIO COM OSCIP. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME LICITATÓRIO. ART. 89 DA LEI Nº 8.666/93. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO IGD (ÍNDICE DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA) PARA PAGAMENTO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS EXTREMAMENTE POBRES. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.836/2004 E PORTARIA 148/2006 - MDS. TERMO DE PARCERIA FIRMADO POR MUNICÍPIO COM OSCIP. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

- Recurso em Sentido Estrito interposto da decisão do MM. Juiz Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Ronaldo Soares e Dágenes Loanda de Morais pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 89 da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 395, III, do CPP).

- Recorridos denunciados pela prática das condutas previstas nos artigos 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 e 89 da Lei nº 8.666/93, por terem eles, nos anos de 2007 e 2008, na Prefeitura de Assu/RN, desviado verbas públicas em proveito de terceiros, ao realizar despesas com

pagamentos de empréstimos consignados e despesas cartorárias, utilizando-se de verbas do Fundo Municipal de Assistência Social e do IGD (Índice de Gestão do Desenvolvimento/Programa Bolsa Família), bem como dispensaram indevidamente procedimento licitatório ao contratar OSCIP para fins de prestação de mão de obra.

- Inexistência de desvio de verbas pelo pagamento de empréstimos consignados. Recorrentes que agiram como meros repassadores de quantias devidas a instituição financeira, em virtude de empréstimos em consignação em folha de pagamento firmados pelos próprios funcionários públicos, atuando por obrigação contratual ao repassar os valores descontados da remuneração dos servidores pela Prefeitura ao Banco BMG.

- A Lei nº 10.836/2004 e a Portaria 148/2006 - MDS, que regulam o Programa Bolsa Família, previram a transferência de recursos do programa para o acesso da população pobre e extremamente pobre a documentos de identificação, de forma que o uso dos recursos do IGD (Índice de Gestão do Desenvolvimento/Programa Bolsa Família) para o pagamento de taxas de certidão de casamento, 2ª via de casamento e de registro atendem a destinação social prevista em lei, não havendo ilegalidade no uso de verbas públicas do IGD para o pagamento de despesas cartorárias relativas aos documentos de identificação.

- O Tribunal de Contas da União tem se firmado no sentido da desnecessidade do procedimento licitatório para contratação de OSCIP, tendo em vista que ajuste firmado entre o órgão público e a OSCIP seria um termo de parceria, conforme a Lei nº 9.790/99, não havendo nessa lei qualquer disposição que obrigue a Administração pública a realizar licitação para firmar o termo de parceria. Recurso em Sentido Estrito improvido.

Recurso em Sentido Estrito nº 2.391-RN

(Processo nº 0000085-59.2016.4.05.8403)

Relator: Desembargador Federal Cid Marconi

(Julgado em 17 de outubro de 2019, por maioria)

PROCESSO PENAL

APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXEMPLARES DE TURMALINA PARAÍBA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DELIMITADA. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A CONSTRIÇÃO DE BENS, AINDA QUE DE ORIGEM LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXEMPLARES DE TURMALINA PARAÍBA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DELIMITADA. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A CONSTRIÇÃO DE BENS, AINDA QUE DE ORIGEM LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Cuida-se de apelação criminal contra decisão que, em Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, indeferiu o pedido de liberação de pedras preciosas apreendidas pela Polícia Federal na empresa JS GMS, quando do cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, expedido nos autos do Processo nº 0000141-41.2015.4.05.8205.

- O Ministério Público Federal fundamentou o pedido de busca e apreensão na existência de indícios de que o apelante (com outros investigados) usurpou matéria-prima da União, ao extrair Turmalina Paraíba, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM ou do Ministério de Minas e Energia, bem como executou extração de recursos minerais, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença do órgão ambiental, ambos na área de propriedade rural pertencente à empresa Parazul Mineração, Comércio e Exportação Ltda. Segundo o *Parquet*, o apelante constituiu organização criminosa que mantém relação de transnacionalidade. Nesse ponto, a participação do apelante seria a de receber, irregularmente, pedras preciosas vindas da Paraíba, remetidas por outro investigado, para serem lapidadas em Gover-

nador Valadares/MG, sede da empresa JS GEMS de propriedade do apelante, para, depois, serem enviadas para os Estados Unidos, Tailândia e Hong Kong.

- Do cotejo dos elementos constantes no processo do pedido de busca e apreensão, vê-se que a decisão se encontra devidamente fundamentada, diante dos indícios de prática criminosa e da necessidade da obtenção de fontes materiais de prova. Ademais, constaram, no mandado, os endereços, a especificação das pessoas físicas e jurídicas e a delimitação do espectro da diligência, buscando enumerar o máximo possível de itens que poderiam ser objeto da constrição.

- Ainda que o art. 243 do CP estabeleça que o mandado deva indicar o motivo e os fins da diligência, ao tempo em que a legislação não autoriza um mandado genérico e impreciso, isto não significa que o mandado deva esmiuçar todos os documentos ou objetos que serão coletados. Neste caso, a decisão recorrida delimitou ao máximo o espectro da determinação judicial, porém, manteve a possibilidade de os agentes policiais recolherem outros objetos, desde que fossem "objetos estritamente relacionados à prática das infrações penais sob apuração".

- Na espécie, não se pode dizer que as pedras preciosas apreendidas na empresa do apelante não são exemplares de Turmalina Paraíba, vez que os laudos periciais não concluíram assertivamente, quanto à origem. Ademais, os *invoices* presentes nos autos indicam que os destinatários das pedras seriam as empresas RMC Gems HK Co. e a Blue Gems Supllier, pessoas jurídicas, em tese, com ligação com o grupo que extraía ilegalmente as pedras preciosas em São José da Batalha, de modo que as pedras não deixam de ser objetos estritamente relacionados com as infrações penais sob apuração.

- Quanto à suposta origem lícita das pedras apreendidas, a legislação especial aplicável aos crimes de lavagem de dinheiro, ora

investigados, autoriza a manutenção da constrição de bens, direitos ou valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal, mesmo que comprovada a licitude de sua origem.

- Apelação criminal a que se nega provimento.

Processo n° 0800096-96.2018.4.05.8205 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

(Julgado em 21 de outubro de 2019, por unanimidade)

JURISPRUDÊNCIA

DE

DIREITO

TRIBUTÁRIO

TRIBUTÁRIO
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 STJ. APELAÇÃO PROVIDA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 STJ. APELAÇÃO PROVIDA.

- Trata-se de apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra a sentença prolatada em sede de execução fiscal pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima/PE, que extinguiu o processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição da pretensão executória (art. 174 do CTN).

- Em suas razões, a apelante aduziu, em síntese, que, no caso dos autos, não houve, sequer, o início do prazo prescricional, já que não houve tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis da parte executada, a atrair a primeira tese contemplada no REsp 1.340.553/RS. Sustentou, também, que não milita em seu desfavor qualquer responsabilidade pela mora, que se deveu, exclusivamente, aos mecanismos da Justiça, por não promover com celeridade o impulso oficial do processo, incidindo o que dispõe a Súmula 106 do STJ.

- O ponto controvertido da apelação consiste em analisar se houve indevida inércia do exequente bastante a ensejar a ocorrência da prescrição, ante o transcurso de mais de 5 (cinco) anos sem a devida promoção de medidas tendentes à satisfação do crédito.

- A prescrição intercorrente corresponde à hipótese de extinção da pretensão executiva que se configura em decorrência da inércia endoprocessual. Ou seja, ajuizada a execução fiscal, o advento da prescrição intercorrente pressupõe a ausência de citação do deve-

dor por qualquer meio válido e/ou a não localização de bens sobre os quais possa recair a penhora, seguida da desídia do autor em promover medidas executivas potencialmente capazes de realizar o propósito de satisfação do crédito inadimplido no quinquênio legal.

- Na situação posta, o transcurso do lapso temporal de inércia processual, circunstância apta a ensejar a prescrição, teve como causa eficiente a atuação irregular do Juízo Estadual, mercê do histórico de ocorrência a seguir descrito.

- A execução fiscal foi ajuizada em 16/03/2000, seguida do despacho que ordenou a citação, proferido em 10/04/2000, sendo frustrada a diligência, conforme consta na certidão emitida em 23/08/2000. Essa diligência, no entanto, só foi cumprida em 03/03/2008. Em seguida, foi determinada a concessão de vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em 29/09/2008. Nessa oportunidade, a exequente requereu a citação do sócio-gerente (08/10/2008), sendo o pedido deferido em 06/10/2009. Contudo, transcorrido 9 (nove) anos desde o deferimento do pedido de citação do sócio-gerente (redirecionamento da execução fiscal), consta certidão nos autos, emitida em 30/10/2018, informando o não cumprimento do despacho em face do lapso temporal decorrido.

- Ante o exposto, a análise detida do fluxo processual da execução fiscal evidencia a ausência de contribuição de essencial magnitude do exequente para o transcurso do lapso extintivo sem a promoção do seu regular andamento, mormente tendo em vista que a inércia se deu em decorrência do funcionamento deficiente do serviço judiciário, posto que sua atuação contribuiu de forma decisiva para que o quadro processual inicial permanecesse inalterado.

- Destarte, na situação posta, impõe-se a aplicação do que expressa a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na

citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

- Assim, considerando que o funcionamento deficiente do serviço judiciário configurou-se como causa eficiente para o transcurso do lapso extintivo, sobrevindo, nessa toada, a imperativa aplicação do que dispõe a Súmula nº 106 do STJ, afigura-se de rigor a anulação da sentença e a retomada do regular prosseguimento da execução fiscal.

- Apelação provida.

Processo n° 0000263-78.2000.8.17.0100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Fernando Braga

(Julgado em 31 de outubro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Apelação interposta em face da sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara/PE que denegou a segurança, através da qual objetivava a impetrante a imediata liberação de mercadoria importada, apreendida pela autoridade alfandegária, reconhecendo-se a nulidade do auto de infração que culminou, segundo alega, na aplicação da pena de perdimento.

- Nas suas razões de recurso, a apelante aduz, em síntese, que: a) quando da importação de mercadoria procedente da China, a Receita Federal constatou algumas inconsistências meramente formais nos documentos apresentados à aduana francesa e à aduana brasileira, e, com base nestas, foi lavrado auto de infração, com fundamento nos arts. 23 e 27, ambos do Decreto-Lei 1.455/76, sendo aplicada a pena de perdimento da mercadoria, com base no Regulamento Aduaneiro, art. 689, inc. VI; b) foi instaurado Inquérito pela Polícia Federal, para apurar possível ocorrência de delito praticado pelos responsáveis da ora agravante, mas concluiu-se pelo arquivamento do apontado inquérito, haja vista não ter sido identificada a prática do crime apontado pelo processo administrativo fiscal, deve ser anulada a pena de perdimento amparada em tal suposição, com a consequente liberação da mercadoria.

- Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora aduziu que: a) a retenção da mercadoria é um procedimento acau-

telatório, havendo ocorrido em razão de denúncia da Aduana Francesa, a qual constatava equívocos nas informações apresentadas e possível uso de documento falso; b) tais equívocos não foram de natureza meramente formal, mas relacionavam-se a informações importantes que foram alteradas ou sonegadas; c) o bloqueio da carga ocorre em momento anterior à declaração de importação (DI) para a análise daquela e, não se encontrando algo significativo, ocorre o desbloqueio para o registro, após o que é instaurado o procedimento especial; d) a impetrante foi cientificada do Auto de Infração em 09/10/2015, tendo 20 (vinte) dias para a impugnação, não o havendo feito, apenas vindo a agir após o arquivamento do inquérito policial, quase 500 (quinhentos) dias depois; e) a Receita Federal não faz cobrança de qualquer taxa de permanência.

- Na hipótese, afora a juntada das cópias da taxa de armazenagem e do inquérito policial, a impetrante não trouxe aos autos quaisquer documentos referentes ao procedimento administrativo de modo a corroborar as suas alegações e infirmar as informações trazidas pelo Fisco. A rigor, sequer há elementos que permitam saber o atual estado das mercadorias, se a autoridade alfandegária indeferiu o pleito de liberação, se a impetrante buscou sanar as inconsistências detectadas, valendo salientar, inclusive, que, de acordo com as informações prestadas, a empresa foi cientificada do Auto de Infração em 09/10/2015, circunstância que evidencia, fortemente, que ela já havia decaído do direito de impetrar o presente mandado de segurança (em 10/02/2017), eis que já decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009.

- De todo modo, o fato de ter havido o arquivamento do inquérito policial, por si só, não autoriza a conclusão de que não houve qualquer irregularidade tributária. É cediço que as esferas penal, cível e administrativas são independentes. Excepcionalmente, permite-se a interferência da esfera penal nas outras, como ocorre, por exemplo, quando se conclui pela inexistência do fato. No caso dos autos,

contudo, o mero arquivamento de inquérito policial não implica, de imediato, o reconhecimento da nulidade do auto de infração que resultou na pena de perdimento, mormente quando não demonstrado que tal ato se deu em desconformidade com a legislação pertinente.

- Apelação desprovida.

Processo n° 0801691-73.2017.4.05.8300 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

(Julgado em 21 de outubro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DANOS PATRIMONIAIS. ISENÇÃO. ARTS. 27, *J*, E 34, DA LEI Nº 4.886/65. ART. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DANOS PATRIMONIAIS. ISENÇÃO. ARTS. 27, *J*, E 34, DA LEI Nº 4.886/65. ART. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- Apelação interposta por pessoa jurídica em face de sentença que julgou improcedente sua pretensão, formulada no sentido de que seja declarada a não incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF) de 15% (quinze por cento) descontados nas indenizações por ela recebidas em razão de rescisão contratual imotivada de representação comercial, condenando-se o Fisco à restituição dos valores referentes ao IRRF, no valor atualizado de R$ 79.243,49, a ser corrigido pela SELIC até o seu efetivo recebimento.

- Pretensão recursal consubstanciada na declaração da inexigibilidade do crédito tributário discutido sobre a verba indenizatória, sendo a Fazenda Nacional condenada a ressarcir os valores indevidamente retidos/recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as parcelas indenizatórias (verba do art. 27, alínea *j* e art. 34, ambos da Lei nº 4.886/65 c/c art. 70, § 5º, Lei nº 9.430/96), correspondentes ao montante atualizado de R$ 79.243,89, a ser corrigido pela taxa SELIC até o seu efetivo recebimento pelo recorrente, nos termos do art. 27, alínea *j* da Lei nº 4.886/65, art. 34 da Lei nº 4.886/65 e art. 70, § 5º, Lei nº 9.430/96.

- O STJ já firmou entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre as verbas pagas a título de indenização por rescisão sem justa causa em contrato de representação comercial, prevista no art. 27, *j*, da Lei nº 4.886/65.

- A indenização prevista no mencionado dispositivo recompensa o representante comercial pela rescisão sem justa causa do contrato por prazo indeterminado, a título de dano patrimonial, restaurando o patrimônio atual efetivamente lesado. No caso, tendo a parte autora sofrido um dano patrimonial, de natureza puramente indenizatória, as verbas pagas a esse título, pela rescisão de seu contrato de representação comercial, não traduzem fato gerador do imposto de renda, por não ter havido acréscimo patrimonial, devendo ser isenta dessa tributação.

- Direito à repetição do indébito, a ser efetivada no âmbito da administração tributária, sob sua responsabilidade e fiscalização, corrigida pela taxa SELIC, observados os arts. 170- A e 174 do CTN.

- Apelação parcialmente provida.

Processo n° 0820286-07.2018.4.05.8100 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto

(Julgado em 30 de outubro de 2019, por unanimidade)

TRIBUTÁRIO
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

- Apelação interposta em face de Sentença que julgou Improcedente a Pretensão de "reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento, pelas filiadas da Autora, da Taxa de Saúde Suplementar - TPS, prevista no art. 20, I, da Lei nº 9.961/2000. Em consequência do acolhimento do pedido, requer-se i) que a Ré se abstenha de exigir a Taxa de Saúde Suplementar - TPS, bem como ii) a condenação da Ré a proceder à devolução do indébito correspondente, seja no que se refere aos valores já tributados indevidamente, seja em relação às importâncias recolhidas no curso desta ação, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos como requerido no item IV."

- A orientação do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região é no sentido da ilegalidade da cobrança da Taxa de Saúde Suplementar, prevista no artigo 20, I, da Lei 9.961/2000, uma vez que a sua base de cálculo foi determinada pela Resolução RDC 10/2000 e Resolução Normativa nº 89/2005, implicando, assim, desrespeito ao Princípio da Legalidade Tributária de que trata o artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional.

- Provimento da Apelação.

Processo n° 0803586-17.2018.4.05.8500 (PJe)

Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire

(Julgado em 15 de novembro de 2019, por unanimidade)

ÍNDICE

SISTEMÁTICO

ADMINISTRATIVO

Processo n° 0801108-88.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. APREENSÃO DE AVE SILVESTRE. ARARA CANINDÉ. POSSE PROLONGADA NAS MÃOS DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A GUARDA PROVISÓRIA DA AVE AO AUTOR
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..6

Processo nº 0804381-21.2016.4.05.8200 (PJe)
APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DNIT. EROSÃO. DRENAGEM MAL DIMENSIONADA E PARCIALMENTE DESTRUÍDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. FALHA DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. NÃO FUNDAMENTADOS. LUCROS CESSANTES. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 85, § 3º
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....8

Processo n° 0814683-32.2018.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. TERMO DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. EXEQUENTE DE UNIDADE DA FEDERAÇÃO DIVERSA DO SINDICATO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....15

Apelação Cível nº 595.981-PB
AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. “OPERAÇÃO SANGUESSUGA”. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....19

AMBIENTAL

Processo n° 0803803-15.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PILHAS DE SAL. PROVA RECENTE DE PROXIMIDADE DE CURSOS D'ÁGUA E VEGETAÇÃO NATIVA. CALHAS DE ESCOAMENTO E EQUIPAMENTOS DE CONTENÇÃO. INEFETIVIDADE. RISCO DE VAZAMENTO DE SALMOURA DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO. ELABORAÇÃO DE PLANO DE CONTENÇÃO. MEDIDA SUFICIENTE. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS ATENDIDOS. RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....22

Processo n° 0806027-23.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATIVIDADE DE CARCINICULTURA. MANGUEZAIS. IMPEDIMENTO À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO.AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....25

Processo n° 0803777-17.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESERVAÇÃO DE AQUÍFERO. OPERAÇÃO MONITORADA DE POÇOS ARTESIANOS. MANIFESTAÇÃO PERICIAL PRÉVIA. DESNECESSIDADE
Relator: Desembargador Federal Leonardo Augusto Nunes Coutinho (Convocado).....29

Processo n° 0800048-55.2014.4.05.8504 (PJe)
APELAÇÕES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. EDIFICAÇÕES ÀS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PLEITO DEMOLITÓRIO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS CUJA DESOCUPAÇÃO SE PRETENDE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÕES PREJUDICADAS

Relator: Desembargador Federal Carlos Vinicius Calheiros Nobre (Convocado).....31

CIVIL

Processo n° 0808404-89.2016.4.05.8400 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INCREMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO. LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE JUROS ABUSIVOS. CONTRATO FIRMADO APÓS ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRA Nº 1.963-17, DE 30.03.2000. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. LEGITIMIDADE DA DÍVIDA. IMPROVIMENTO DO APELO
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima...34

Processo n° 0800196-13.2016.4.05.8402 (PJe)
APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. FALHA NA COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. VALOR RESTITUÍDO À PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. BAIXA DO DÉBITO PELO FISCO. SOMENTE QUANDO CONFIRMADO O PAGAMENTO. EMISSÃO DE NOVA GUIA PARA PAGAMENTO NO VALOR COM ENCARGOS MORATÓRIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....37

Processo nº 0800739-11.2014.4.05.8200 (PJe)
SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. SALDO RESIDUAL. AUSÊNCIA DE COBERTURA PELO FCVS. RESPONSABILIDADE DO MUTUÁRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....40

Processo nº 0801286-87.2015.4.05.8500 (PJe)
AÇÃO PROPOSTA POR MUNICÍPIO PARA A LIBERAÇÃO DE RECURSOS OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE. APELAÇÃO. DESPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....42

Processo n° 0810486-34.2018.4.05.8300 (PJe)
EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. DESCONTO INDEVIDO, AUTORIZADO PELO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NULIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. IMPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....44

CONSTITUCIONAL

Processo n° 0812378-93.2018.4.05.8100 (PJe)
APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SENAI. NATUREZA JURÍDICA DE CIDE. BASE DE CÁLCULO. ART. 149, PARÁGRAFO 2º, DA CF/88, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 33/2001. ROL NÃO TAXATIVO. RECURSO IMPROVIDO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....47

Processo n° 0808241-16.2019.4.05.8300 (PJe)
PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CF/88. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. LEI 9.784/1999. APLICAÇÃO
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....49

Processo n° 0800650-64.2014.4.05.8401 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGA EM RODOVIAS FEDERAIS. EXCESSO DE PESO. PROIBIÇÃO JUDICIAL PARA TRAFEGAR EM RODOVIAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE.

APLICAÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. DISCIPLINAMENTO PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COLETIVOS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....51

Processo nº 0800137-53.2015.4.05.8501 (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MINÉRIO (ARGILA). AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DANO MATERIAL. DEVER DE REPARAR
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....53

PENAL

Processo n° 0808962-56.2019.4.05.8400 (PJe)
AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt.....58

Processo n° 0005033-33.2014.4.05.8300 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, EXTRAÇÃO E CONTRABANDO DE RECIFES DE CORAIS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO VIOLAÇÃO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 132 DO CPC. LICENÇA MATERNIDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CP). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. CRIME DE EXTRAÇÃO DE RECIFES DE CORAIS (ART. 33, §ÚNICO, II DA LEI Nº 9.605/98). MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, QUEBRAS DE SIGILO DE DADOS, BANCÁRIO E FISCAL. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO NÃO CONFIGURADOS. DOSIMETRIA DA PENA.

PENA-BASE DOS TRÊS CRIMES OBJETO DE CONDENAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDIMENSIONAMENTO. CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 71, CP). OCORRÊNCIA. ATENUANTE DE CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....60

Apelação Criminal nº 14.870-PB
CRIME DE DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO. ART. 54, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.605/1998. AÇÃO OMISSIVA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ESTRUTURA SANITÁRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. VEGETAÇÃO CIRCUNVIZINHA NÃO DEGREDADA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OS SERVIÇOS. APELAÇÃO IMPROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....64

Processo n° 0800115-69.2017.4.05.8001 (PJe)
APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSUNÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COMETIDA POR OUTREM. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL). PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E POR UMA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO POR ADICIONAL PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMULATIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS REVELADORES DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VULTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. VALOR DO DIA-MULTA EXCESSIVO. AJUSTE. PLEITOS DE PARCELAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DE SUSPENSÃO DA PENA DE MULTA. NECESSÁRIA ADUÇÃO JUNTO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO PENAL
Relator: Desembargador Federal Frederico Wlildson da Silva Dantas (Convocado).....67

PREVIDENCIÁRIO

Processo n° 0805458-22.2019.4.05.0000 (PJe)
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE CONSTATADA POR PERÍCIA JUDICIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Relator: Desembargador Federal Roberto Machado.....73

Processo n° 0805103-30.2017.4.05.8100 (PJe)
AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECEBIMENTO CUMULATIVO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. ILÍCITO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, V, CC/02. APLICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..75

Processo n° 0809985-17.2019.4.05.0000 (PJe)
APELAÇÃO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....77

Processo: 0800288-03.2016.4.05.8204 (PJe)
RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE CUMULADA COM PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 6.179/1974, ART. 2º, § 2º. SUSPENSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Leonardo Carvalho.....80

PROCESSUAL CIVIL

Agravo Interno da Vice-Presidência nº 4.963-PE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTE E. REGIONAL QUE NEGA SEGUIMENTO AO EXTRAORDINÁRIO POR DOIS FUNDAMENTOS DISTINTOS (TEMAS 360 E 660 DO STF). FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES PARA IMPEDIR O SEGUIMENTO DO RECURSO. AGRAVANTE QUE NÃO CONSEGUE SUPERAR

O TEMA 660 PORQUANTO FUNDAMENTOU O APELO EXTREMO EM DISPOSITIVOS CUJA VIOLAÇÃO O STF ENTENDE COMO REFLEXA. AGRAVO DE INTERNO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães.....84

Processo n° 0808764-96.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE IMÓVEL. TERRA NUA. DESNECESSIDADE DE PENHORA DA ACESSÃO (CANA-DE-AÇÚCAR)
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima..87

Processo n° 0807885-94.2016.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SÚMULA 345 DO STJ. RESP 1.648.238/RS, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. *DISTINGUISHING*. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE. RELAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS. PEDIDO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEÚDO GENÉRICO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO REALIZADO
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....90

Processo n° 0802523-07.2015.4.05.8000 (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITOS RURAIS CEDIDOS À UNIÃO. MP 2.196/2001. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NA CDA E DE INCIDÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICES. QUITAÇÃO DO TÍTULO. PROVA PERICIAL REQUERIDA. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. APELO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior....93

Processo n° 0808187-21.2019.4.05.0000 (PJe)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DAS DIFERENÇAS DOS REFLEXOS GERADOS PELA INCLUSÃO DA GAT NO VEN-

CIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXEQUENDO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....95

PROCESSUAL PENAL

Processo n° 0812821-60.2019.4.05.0000 (PJe)
HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FAMINTOS. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). INCORRÊNCIA DO FENÔMENO DA SERENDIPIDADE. CONEXÃO PROBATÓRIA COM OS DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, *CAPUT*, DA LEI Nº 9.613/98). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 122 DO STJ). POSSIBILIDADE DE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, *CAPUT*, DA LEI Nº 12.850/2013 (PRATICAR O CRIME DE EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES (ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 12.850/2013). ORDEM DENEGADA
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.....99

Recurso em Sentido Estrito nº 2.391-RN
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME LICITATÓRIO. ART. 89, DA LEI Nº 8.666/93. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. ARTIGO 1º, I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. UTILIZAÇÃO DE VERBAS DO IGD (ÍNDICE DE GESTÃO DO DESENVOLVIMENTO/PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA) PARA PAGAMENTO DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO AOS EXTREMAMENTE POBRES. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.836/2004 E PORTARIA 148/2006 - MDS. TERMO DE PARCERIA FIRMADO POR MUNICÍPIO COM OSCIP. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRÉVIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Relator: Desembargador Federal Cid Marconi.....104

Processo n° 0800096-96.2018.4.05.8205 (PJe)
APELAÇÃO CRIMINAL. PROCESSO PENAL. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXEMPLARES DE TURMALINA PARAÍBA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E DELIMITADA. ORIGEM

LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA SUFICIENTEMENTE. INDÍCIOS DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE AUTORIZA A CONSTRIÇÃO DE BENS, AINDA QUE DE ORIGEM LÍCITA. RECURSO NÃO PROVIDO
Relator: Desembargador Federal Élio Siqueira Filho.....107

TRIBUTÁRIO

Processo n° 0000263-78.2000.8.17.0100 (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 STJ. APELAÇÃO PROVIDA
Relator: Desembargador Federal Fernando Braga.....111

Processo n° 0801691-73.2017.4.05.8300 (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE MERCADORIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA
Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro.....114

Processo n° 0820286-07.2018.4.05.8100 (PJe)
IMPOSTO DE RENDA. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NATUREZA JURÍDICA DE DANOS PATRIMONIAIS. ISENÇÃO. ARTS. 27, *J*, E 34, DA LEI Nº 4.886/65. ART. 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. REALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Relator: Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto..117

Processo n° 0803586-17.2018.4.05.8500 (PJe)
TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO
Relator: Desembargador Federal Alexandre Luna Freire.....119